



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16561.720061/2018-17</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1101-001.372 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	15 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	DE OFÍCIO
<b>RECORRENTE</b>	FAZENDA NACIONAL
<b>INTERESSADO</b>	CENTRAL DE PRODUÇÕES GWUP S/A

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. POSSIBILIDADE.

O art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, determina a segregação do ágio nas hipóteses de aquisição da participação societária de investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido. Assim, havendo aquisição de participação societária de coligada ou de controlada junto a terceiros independentes com pagamento de ágio, deve ser admitida a amortização dessa parcela, nos termos dos art. 7º e art. 8º da Lei nº 9.532, de 1997.

COMPRA ALAVANCADA. AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DE TERCEIROS PARA ADQUIRENTE. FORMA DE FINANCIAMENTO É OPÇÃO DISCRICIONÁRIA DO CONTRIBUINTE. AFASTAMENTO DA TESE DE REAL ADQUIRENTE.

A fonte de recursos para investimento é uma opção discricionária da empresa, que tanto pode ser por meio de recursos próprios, aporte de capital dos seus sócios, empréstimo junto a instituições financeiras ou emissão de títulos no mercado de capitais, não cabendo ao FISCO questionar a forma de financiamento da empresa.

ENCARGOS FINANCEIROS DEDUTÍVEIS NA INVESTIDORA SERÁ TAMBÉM DEDUTÍVEL NA INVESTIDA CASO OCORRA INCORPORAÇÃO REVERSA.

Se determinada despesa era dedutível na investidora, essa mesma despesa será dedutível na empresa que incorporar tal investidora, ou seja, a despesa antes dedutível assim permanecerá sendo na sucessora. Conforme prescreve o art. 17, § 1º do Decreto-Lei 1.598/77, combinado com o art. 31 da Lei 11.727/08.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA.**

A decisão relativa ao auto de infração matriz deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração conexo, decorrente ou reflexo, no que couber, uma vez que ambos os lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator. Os Conselheiros Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e Edmilson Borges Gomes acompanharam o Relator pelas conclusões em relação à matéria empresa veículo.

Sala de Sessões, em 15 de agosto de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Jeferson Teodorovicz** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Efigênio de Freitas Júnior** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado) e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício, às fls. 4424/4472, contra Acórdão de primeira instância, efls. 4012-4048, que julgou improcedente Auto de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) – efls. 2587/2622, referentes aos anos-calendário de 2013, 2014 e 2015, lavrado contra o contribuinte CENTRAL DE PRODUÇÕES GWUP S/A – 01.959.772/0001-18, incluindo os responsáveis solidários ABRIL EDUCAÇÃO (SOMOS EDUCAÇÃO S.A.) – 02.541.982/0001-54 e a CAEP (SOMOS IDIOMAS S.A) – 03.824.725/0001-92, por sua vez sustentado em fiscalização (Termo de Verificação Fiscal – TVF às fls. 2472-2585) e contra a qual o contribuinte e solidários interpuseram impugnações

administrativas (SOMOS IDIOMAS S.A, EFLS. 3696/3848; SOMOS EDUCAÇÃO S.A. e-fls. efls.2638/3791 e CENTRAL DE PRODUCOES GWUP S/A, efls. 3322-3421).

Para síntese dos fatos, reproduzo em parte o Acórdão combatido, às efls. 4012-4048:

(...)

Conforme consta no Termo de Verificação Fiscal – TVF (fls. 2.472 a 2.586), a Autoridade Fiscal autuou o contribuinte no valor de R\$ 114.657.070, por deduções indevidas de despesas relacionadas a ágio e juros remuneratórios de debêntures.

Abaixo segue uma síntese dos fatos apurados pela Fiscalização.

Relata que o contribuinte foi autuado, em primeiro lugar, pela indevida amortização fiscal de ágio (goodwill) na aquisição de sua participação societária realizada pelo *Grupo Abril*, sem cumprir os requisitos dessa dedutibilidade, em particular à ausência de “confusão patrimonial” entre a investidora e a investida, requisito obrigatório para usufruir a dedução legal, além da utilização de empresa veículo e laudos inconsistentes. A segunda infração, a também indevida dedução de despesas financeiras de sua própria aquisição, a já conhecida *compra alavancada*.

A Autoridade Fiscal defende a tese de fraude travestida de planejamento tributário do contribuinte desta ação fiscal, que diante das intransponíveis dificuldades impostas pela legislação, tanto em relação à tentativa de fazer coincidir os patrimônios da investida com a real investidora quanto em relação aos valores amortizáveis, produziu uma operação puramente escritural de suposta “transferência” do ágio registrado na CAEP (que é, *de fato*, da Abril Educação) para o próprio contribuinte GWUP, mediante cisão parcial de seu acervo líquido, incluindo o ágio.

Quanto à segunda infração, a fiscalização afirma que houve a dedução indevida dos juros pela compra alavancada. Argumenta que as despesas dedutíveis são aquelas consideradas necessárias, como preceitua o art. 299 do RIR/99. Despesa financeira da CAEP, pela emissão de debêntures para a aquisição da GWUP não é despesa necessária da GWUP, mas da CAEP. Essa foi outra fraude perpetrada pelo contribuinte, em evidente conluio com o Grupo Abril, que será detalhada mais adiante.

Conforme apurado pela fiscalização, a GWUP é uma sociedade anônima regida, portanto, pela Lei das S.A. (Lei 6.404/76), sediada em Curitiba/PR, com Capital social de pouco mais de R\$ 455 milhões, divididos em 418.612.863 ações, conforme seu Estatuto social. Seus sócios principais são Flávio Augusto e Luciana Diniz, fundadores e atuais proprietários, após a recompra da empresa que havia sido alienada ao Grupo Abril em 2013. A GWUP é detentora, entre outras, da marca fantasia WISE UP.

Consta no TVF uma observação importante com relação ao ágio em análise: que a mesma operação objeto deste litígio resultou também em um expressivo Ganho de capital para os vendedores pessoas físicas Flávio e Luciana. Tal operação foi alvo de duas autuações por parte da DEMAC/BH dado o notório caráter fraudulento da economia tributária obtida, pela já conhecida artimanha de interposição de Fundos de Investimento (FIPs) entre compradores e vendedores.

Essas duas autuações foram veiculadas por meio dos processos administrativos 10980-723.492/2017-29 e 10980-723.493/2017-73 contra Flavio e Luciana.

Segundo relatado no TVF, o ágio sob discussão, fraudulentamente amortizado pela GWUP, teria surgido na aquisição da participação acionária do Grupo Ometz pela CAEP. Porém, a CAEP foi utilizada apenas como veículo do ágio, para buscar viabilizar, mediante engano, a amortização prevista nos arts 385 e 386 do RIR/99.

E por ter sido fraudulentamente interposta no negócio, pelos motivos abaixo resumidos, a CAEP não poderia ter atendido o comando legal da necessária confusão patrimonial exigida pela legislação de regência, notadamente expressa nos citados artigos do RIR/99:

- A CAEP foi interposta tardiamente no negócio, exatamente para viabilizar a transferência do ágio, via cisão parcial de seu patrimônio para o da GWUP; o précontrato, ou *Termsheet*, obtido por esta fiscalização, além de outras circunstâncias descritas adiante, comprova a interposição tardia e a passividade da holding no negócio, ao contrário do que afirmou o diligenciado *SOMOS IDIOMAS* (ex CAEP); a negociação foi pré-acordada entre os sócios PF (*Flávio* e *Luciana*) e a *Abril Educação*, sem a participação da CAEP;
- A CAEP não possuía capacidade financeira para adquirir as empresas do Grupo Ometz; para honrar a primeira parcela, obteve financiamento externo mediante emissão de debêntures (“garantidas e pagas preferencialmente” pela Abril Educação); esse passivo, inclusive, será vertido para a GWUP no momento da cisão parcial, fazendo com que a adquirida ficasse responsável pelo pagamento dos valores que compuseram sua própria compra, a conhecida *compra alavancada*;
- Não houve confusão patrimonial entre investidor e investida; primeiro porque a real investidora foi a *Abril Educação*, que nunca teve seu patrimônio incorporado ou incorporou qualquer empresa do Grupo Ometz; segundo porque a cisão parcial da CAEP, mesmo se admitíssemos que fosse a real adquirente, não fez coincidir o patrimônio desta com os patrimônios das empresas do Grupo Ometz. Note-se que não houve a extinção nem da CAEP e nem da GWUP: ambas empresas existem até hoje. Houve, no máximo, confusão patrimonial entre as empresas investidas (GWUP e CLASPE).
- Os laudos de avaliação envolvidos na operação carecem de idoneidade, sendo contraditórios e não se prestando a atender os critérios do § 3º do Art. 385 do RIR/99: portanto, não servem como comprovante da operação, não revelando de forma minimamente aceitável nem o valor correto da operação e nem o fundamento econômico do sobrepreço.

Em seguida, a Autoridade Fiscal realiza a apuração dos fatos que ensejaram a autuação, reproduzidos abaixo:

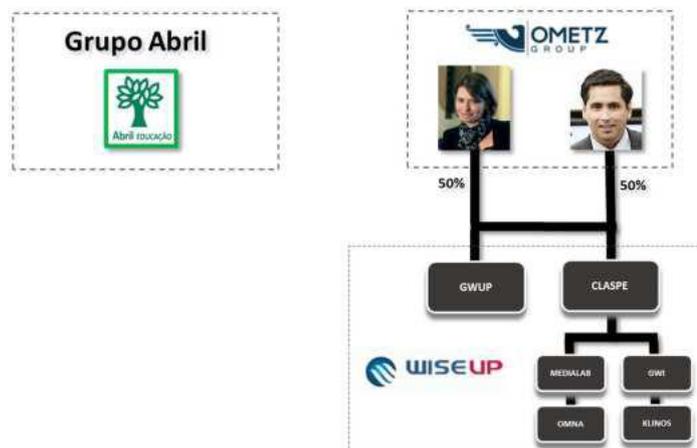
A **GWUP** (juntamente com outras empresas do chamado **Grupo OMETZ**) foi alienada ao **Grupo Abril** em 8 de fevereiro de 2013 por alegados **R\$ 877 milhões** pelos sócios pessoas físicas **Flávio** e **Luciana** (e os interpostos **FIPs**).

Vejamos o passo a passo dessa operação.

Em primeiro lugar, destaca-se o momento que antecede a negociação definitiva e que estabelece os termos da operação, em **julho de 2012**, com a assinatura do **Termsheet**. Note-se que há apenas os vendedores e compradores **de fato** nesse

momento da negociação: **Flavio e Luciana** de um lado, **Abril Educação** de outro (estrutura simplificada):

### Situação Inicial (Termsheet)

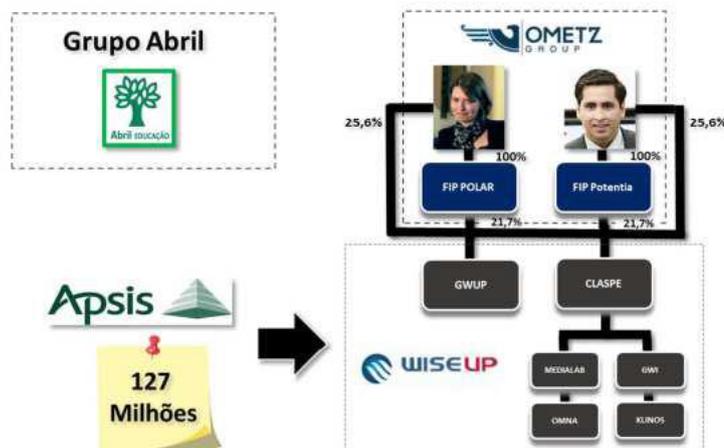


**Julho/2012**

Questão fundamental a ser observada é a participação direta dos sócios das empresas que serão alienadas (**Grupo Ometz**), **Flávio** e **Luciana**, e também da **Abril Educação**. Não se encontram presentes nesse pré-contrato nem os **FIPs** e nem a **CAEP**, que serão interpostos mais adiante, com o fim único e evidente de proporcionar as reduções tributárias indevidas. Nenhuma dessas estruturas interpostas possui qualquer **propósito comercial**, qualquer protagonismo na operação, sendo introduzidas tardiamente apenas com o fim escuso da prática fraudulenta.

Uma vez estabelecidos os termos da negociação pelo Termsheet, foram sendo dados os passos necessários à sua concretização, com a reestruturação do controle do **Grupo Ometz**, pela interposição de dois fundos de investimento em participações (FIPs Potentia e Polar), e a contratação da consultoria **APSIS** para avaliação econômica das empresas do grupo (**valuation**):

## Valuation Grupo Ometz



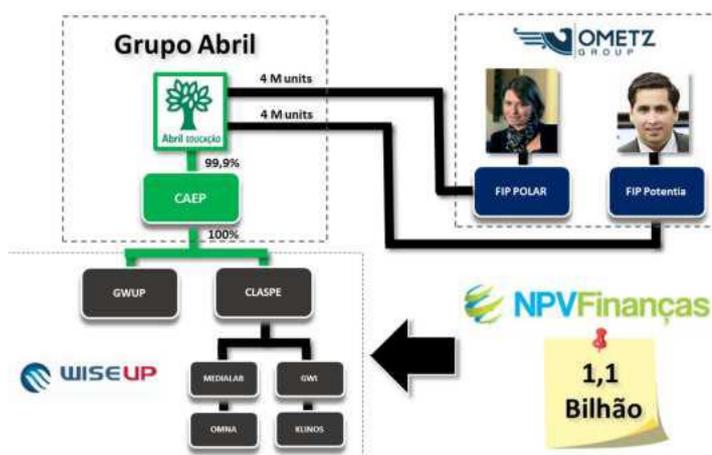
**Dezembro/2012**

Importantíssimo destacar o valor atribuído às empresas nesse momento, em que parte significativa das participações societárias do **Grupo Ometz** passa das pessoas físicas para os Fundos de Investimento: cerca de **R\$ 127 milhões**.

O laudo é de **dezembro de 2012**. Pouco tempo depois, outra consultoria – a **NPV Finanças** - irá atribuir às **mesmas empresas** o valor global de **R\$ 1,1 bilhão**, quase **10 vezes o valor anterior**.

No início do ano seguinte, em fevereiro de 2013, ocorre a assinatura do contrato, que sela a operação de compra e venda de participações acionárias, e em 30 de abril efetiva-se a operação. Porém, além da interposição dos **FIPs** do lado vendedor, ocorre a interposição de uma holding do lado comprador, que até então não tivera qualquer participação no negócio: a **CAEP**.

## Valuation NPV e Posição fechamento



**Abril/2013**

O contribuinte alegou que, embora o **Termsheet** não contemplasse a CAEP, previa a negociação futura diretamente pela Abril Educação ou “através de uma Afiliada”. Esse argumento em nada altera o fato de que a CAEP foi introduzida tardiamente na negociação e que, principalmente, não teve o papel de liderança que alegou ter em resposta às intimações fiscais.

Ainda que houvesse previsão contratual de negociação por uma afiliada, é fato que a participação da **CAEP** era absolutamente dispensável do ponto de vista do negócio. Sua interposição, logicamente, teve outro fim bem definido: permitir a dupla dedução de despesas decorrentes dessa negociação: as despesas do ágio e as de juros das debêntures.

O **ACORDO DE COMPRA E VENDA, DE INCORPORAÇÃO DE AÇÕES E OUTRAS AVENÇAS**<sup>84</sup> (doravante **ACORDO**) apresentava no título (xi) os objetivos do negócio, a ser concluído na **data de fechamento** (30 de abril de 2013), então com a interposta **CAEP**:

“Considerando que: [...] (xi) **CAEP e ABRIL Educação** tem interesse em celebrar o presente acordo com os FIPs e com os Vendedores, visando regular os termos e condições que estabelecerão a forma por meio do qual a CAEP passará a ser titular, direta ou indiretamente, de 100% do capital social das Sociedades e a Abril Educação será titular, direta ou indiretamente, de 100% do capital social da CAEP, e os FIPs passarão, observado o disposto na Cláusula 6 abaixo, a ser titulares de 8.143.672 ações ordinárias e 16.287.344 ações preferenciais de emissão da Abril Educação, e representativas de 8.143.672 units (ABRE11), tudo conforme e por meio da implementação dos atos e negócios previstos neste Acordo e da aquisição das Ações Remanescentes;”

Dessa operação resultou expressivo **Ganho de capital** para os vendedores, que foi alvo das já citadas autuações por parte da DEMAC/BH, dado o notório caráter fraudulento da interposição dos **FIPs** (Polar e Potentia) entre compradores e vendedores.

Do lado comprador, pelo pagamento de valor notoriamente superior ao valor patrimonial das empresas adquiridas, apurou-se ágio em valores igualmente expressivos, que após algumas reorganizações internas do **Grupo Abril**, entre elas a **cisão da CAEP** com versão do **ágio e do passivo referente às debêntures emitidas** para a própria **GWUP**, que passou a amortizar fiscalmente o ágio e a deduzir as despesas de juros das debêntures em sua apuração.

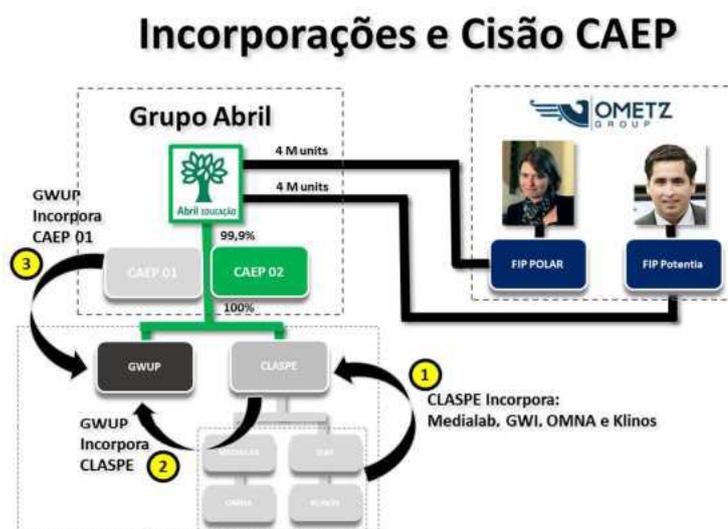
Interessante notar desde já que a participação da **CAEP** no negócio foi **meramente figurativa**, ainda que o **Grupo Abril** tenha se valido de uma sociedade em atividade há muitos anos, buscando com isso dissociá-la da imagem clássica de **empresa veículo**:

- A **CAEP** não figurou no **Termsheet**, sendo introduzida tardiamente no negócio para viabilizar a fraude tributária; isso escancara sua absoluta falta de liderança no negócio.
- A aquisição da titularidade das ações da **GWUP** e **CLASPE** dos **FIPs** pela **CAEP** seria imediatamente transformada em aquisição pela **Abril Educação**, conforme item 2.2 (iii) do **Acordo**; ou seja: a **Abril Educação** se tornava, **ato contínuo** à aquisição da **GWUP** e **CLASPE** pela **CAEP**, a adquirente dessas duas participações em relação aos **Fundos Potentia e Polar**; e a **CAEP** manteve-se como controladora da **GWUP** apenas o tempo suficiente para realizar a própria cisão e provocar o

encontro dos patrimônios com as recém adquiridas, na tentativa frustrada de enquadrar-se no art. 386 do RIR/99. A intenção sempre foi que a **Abril Educação** adquirisse a **GWUP**, e é o que ocorre ao final, após a cisão da **CAEP**.

• A **CAEP** não possuía recursos financeiros para adquirir **GWUP** e **CLASPE**: para honrar a primeira parcela do **Acordo**, emitiu debêntures que, num primeiro momento foram garantidas pela **Abril Educação** e, alguns poucos meses depois, tiveram que ser suportadas pela própria **GWUP**.

Ou seja: a **CAEP não participou** das definições preliminares do negócio, tão somente adquiriu as participações societárias dos FIPs **momentaneamente** e nem sequer suportou o ônus financeiro dessas aquisições. Isso tudo caracteriza a **CAEP**, ainda que operacional, como **empresa veículo**, uma interposta empresa, sem propósito negocial algum relativamente a esta aquisição e prestando-se somente a transportar o ágio do real adquirente (**Abril Educação**) diretamente para a adquirida (**GWUP**), buscando burlar as exigências da legislação tributária sobre o aproveitamento do ágio fiscal. É o que se vê, de forma simplificada, na figura abaixo:



**Novembro/2013**

Posteriormente a fiscalização enumera as razões para a glosa da despesa de ágio:

- primeiro pela demonstração que houve a interposição de uma estrutura estranha ao negócio, com a presença tardia da CAEP no acordo e, adicionalmente, de sua falta de capacidade financeira e da ausência da confusão patrimonial exigida pela legislação;
- caracterizou o uso da CAEP como empresa veículo, pois considerou a Abril Educação como real adquirente;
- relatou que ocorreram problemas de valoração dos investimentos que encerram uma inexplicável diferença entre as avaliações feitas antes e após a aquisição;
- afirma que praticamente 1/3 do valor que compõe o ágio não foi pago formalmente;

Em seguida, a autoridade fiscal caracteriza a infração apurada como fraude, qualificando a multa de ofício, conforme trecho reproduzido abaixo:

*Vejamos agora, resumidamente, como o contribuinte enquadra-se na previsão legal da multa qualificada, pela sua própria ação, em evidente conluio com o Grupo Abril:*

- A **GWUP** sujeitou-se a fazer parte de um esquema fraudulento para viabilizar a negociação com o Grupo Abril, primeiro, pela aceitação da interposição da **CAEP** tardiamente no negócio, com evidente intuito de aproveitamento fiscal do ágio; como visto, o **Termsheet** mostra de forma clara que a CAEP não liderou nenhuma negociação, mas foi interposta tardiamente visando o aproveitamento do ágio.

- Os laudos produzidos pela NPV tinham claramente o intuito de permitir o aproveitamento de um ágio em níveis superiores aos da realidade, tanto em relação aos valores do suposto **goodwill** quanto em relação à não eliminação dos valores das marcas desse cálculo, gerando um montante artificialmente elevado; a GWUP os aceitou sem restrições, mesmo sabendo da diferença entre os laudos contábil e fiscal.

- A cisão da CAEP foi claramente uma manobra para tentar fazer coincidir os patrimônios, como exige a lei tributária sem, porém, atingir essa finalidade; tanto em relação à titularidade das aquisições, sendo o real adquirente a Abril Educação, e não a CAEP, quanto em relação à falta de extinção do investimento, pela perenidade da CAEP após a cisão. Também, quanto à não confusão patrimonial dessa na GWUP, pois apenas passivos foram direcionados à controlada, enquanto ativos (participação na GWUP) foram para a controladora.

- Podendo dirimir as dúvidas sobre a licitude dos procedimentos adotados em Consulta à Autoridade Tributária, a GWUP preferiu valer-se de avaliações de consultores privados, e mesmo com o alerta desses, preferiu perseverar na fraude, amortizando um ágio que foi maculado em todas as etapas de seu aproveitamento fiscal.

*Por todos esses fatores, por restar clara e manifesta a participação da GWUP no ilícito tributário, por constituir-se de uma fraude travestida de planejamento tributário em valores milionários, por ter sido demonstrado o dolo na realização dessas operações, foi aplicada a multa qualificada ao presente lançamento, com base nos artigos 72 (Fraude) e 73 (Conluio entre GWUP e Abril) da Lei 4502/64.*

Por fim, a fiscalização aplica a multa isolada por insuficiência de pagamentos de estimativa do IRPJ e CSLL.

Inconformada com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 3.322 a 3.422), alegando, resumidamente:

- que a CAEP era empresa operacional, não foi inserida tardiamente no negócio e que sua participação foi ativa, fundamentada teve razão econômica que não a formação e aproveitamento do ágio. Ainda que a aquisição tivesse sido feita pela Abril Educação, a formação do ágio e o direito a amortização teriam sido idênticos;

- que a CAEP buscou financiamento no mercado (emissão de debêntures) para fazer frente à aquisição, em operação de compra alavancada;

- que ocorreu a chamada “confusão patrimonial” na medida em que a CAEP passou por cisão parcial e a parcela que continha o ágio foi vertida por incorporação para a GWUP. Não há exigência legal para extinção de quaisquer das sociedades;

- que ficou demonstrado que a diferença e o propósito de cada laudo, conforme previsões legais específicas para as informações no campo societário/contábil e tributário, bem como a regularidade do laudo utilizado para fins tributários;

- que houve a efetiva quitação e em outros autos de infração lavrados contra as pessoas físicas vendedoras, a própria RFB reconhece o pagamento, tanto que cobra IRPF sobre ganho de capital relativo as parcelas supostamente não pagas;

- que apenas o uso da CAEP como empresa-veículo foi utilizada como motivo para lavratura do lançamento tributário, ao passo que a suposta fragilidade dos laudos de avaliação e a suposta ausência de pagamento de todas as parcelas da aquisição foram questões laterais mencionadas pela fiscalização, mas que não foram o fundamento para lavratura do auto de infração;

- com relação à dedutibilidade dos juros de financiamento, demonstrou-se que o financiamento foi efetivamente necessário para os fins da operação pretendida e que a GWUP efetivamente absorveu por incorporação a parcela cindida da CAEP que continha a dívida do financiamento. Por isso, em obediência aos ditames legais da Lei das S/A, passou a ser sucessora, sendo dedutíveis as despesas com juros na pessoa sucessora;

Por fim, reproduz-se o pedido do contribuinte:

*Por todo o exposto, a Impugnante requer seja dado integral provimento à presente Impugnação, a fim de ser anulado o lançamento tributário objeto desse processo, nas duas infrações indicadas, em razão da total regularidade das operações societárias realizadas pela Impugnante.*

*Caso não seja atendido o pedido principal, o que se admite para argumentar, em sede de pedidos subsidiários, a Impugnante requer:*

**a)** *A recomposição da cobrança do presente lançamento para que seja permitida a amortização no que respeita à parcela do ágio paga além da valorização da marca mencionada em laudo contábil e também no que se refere ao montante das parcelas da aquisição tidas como pagas.*

**b)** *Que seja desqualificada a multa de ofício, por total ausência de fraude ou conluio e por não ter sido configurada qualquer das hipóteses legais previstas nos artigos 71 e 72 da Lei 4.502/64.*

**c)** *Se não for totalmente desqualificada a multa de ofício, o que se admite para argumentar, que seja desqualificada a multa de ofício aplicada para a segunda infração, uma vez que não houve motivação ou fundamentação para a sua aplicação.*

**d)** *Que seja julgada improcedente a aplicação da multa isolada em razão do princípio da consunção.*

**e)** *Que não sejam aplicados os juros sobre as multas por falta de fundamentação legal.*

Como foram arroladas como responsáveis solidárias, as empresas CAEP e Abril Abril Educação apresentaram suas respectivas impugnações. Ambas têm o mesmo teor e requerem que:

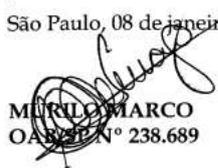
## VIII. DO PEDIDO

510. Por todo exposto, é a presente para requerer seja a Impugnação regularmente recebida, processada e provida, para que, preliminarmente, sejam acolhidas as nulidades apontadas em relação à imputação de solidariedade, bem como seja provida no mérito a exclusão definitiva da responsabilidade imposta à Impugnante.

511. Ainda, requerem seja provida a Impugnação quanto ao crédito tributário e consectários legais, inclusive multas e juros, cancelando-se integralmente o Auto de Infração.

Nestes termos,  
pede deferimento.

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

  
MURILLO MARCO  
OAB/SP N° 238.689

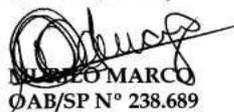
## VIII. DO PEDIDO

492. Por todo exposto, é a presente para requerer seja a Impugnação regularmente recebida, processada e provida, para que, preliminarmente, sejam acolhidas as nulidades apontadas em relação à imputação de solidariedade, bem como seja provida no mérito a exclusão definitiva da responsabilidade imposta à Impugnante.

493. Ainda, requerem seja provida a Impugnação quanto ao crédito tributário e consectários legais, inclusive multas e juros, cancelando-se integralmente o Auto de Infração.

Nestes termos,  
pede deferimento.

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

  
MURILLO MARCO  
OAB/SP N° 238.689

É o Relatório.

Nesse aspecto, após análise, o voto condutor seguiu o seguinte entendimento:

Depreende-se dos fatos expostos no processo que as despesas de juros são incontestáveis; e, que esses encargos foram efetivamente incorporados pela impugnante. Sendo assim, conforme prescreve o art. 17, § 1º do Decreto-Lei 1.598/77, combinado com o art. 31 da Lei 11.727/08, não existe óbice para a dedução das despesas financeiras pela CENTRAL DE PRODUÇÕES GWUP S/A.

*Lei 11.727/08*

*Art. 31. A pessoa jurídica que tenha por objeto exclusivamente a gestão de participações societárias (holding) poderá diferir o reconhecimento das despesas com juros e encargos financeiros pagos ou incorridos relativos a empréstimos contraídos para financiamento de investimentos em sociedades controladas.*

*Decreto-lei 1.598/77*

*Art 17 - Os juros, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo*

*contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem.*

*§ 1o Sem prejuízo do disposto no art. 13 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os juros pagos ou incorridos pelo contribuinte são dedutíveis como custo ou despesa operacional, observadas as seguintes normas:(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*a) os juros pagos antecipadamente, os descontos de títulos de crédito, a correção monetária prefixada e o deságio concedido na colocação de debêntures ou títulos de crédito deverão ser apropriados, pro rata tempore, nos exercícios sociais a que competirem; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*b) os juros e outros encargos, associados a empréstimos contraídos, especificamente ou não, para financiar a aquisição, construção ou produção de bens classificados como estoques de longa maturação, propriedade para investimentos, ativo imobilizado ou ativo intangível, podem ser registrados como custo do ativo, desde que incorridos até o momento em que os referidos bens estejam prontos para seu uso ou venda.(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

Como as despesas de juros de debêntures (despesas financeiras) eram dedutíveis para CAEP, não há restrição para que as mesmas sejam dedutíveis para a incorporadora, GWUP.

Destarte, diante de todo o exposto, considero legítima as deduções das despesas dos juros das debêntures, extinguindo a autuação fiscal.

Nesse aspecto, o voto condutor considerou legítimas as operações praticadas pelo contribuinte, afastando a autuação sobre o principal e reflexos, exonerando contribuinte e responsáveis solidários, conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

EMPRESA VEÍCULO. COMPRA ALAVANCADA.

Na hipótese em que restar evidenciada a presença de outra finalidade - além da economia tributária produzida - que justifica a existência de sociedade investidora que venha a ser incorporada pela sociedade na qual possuía participação societária adquirida anteriormente com ágio, como no caso da chamada "compra alavancada", é legítimo o aproveitamento das amortizações do referido ágio pela incorporadora, à luz do que dispõe o inciso III do art. 386 do RIR/99.

ENCARGOS FINANCEIROS DEDUTÍVEIS NA INVESTIDORA SERÁ TAMBÉM DEDUTÍVEL NA INVESTIDA CASO OCORRA INCORPORAÇÃO REVERSA.

Se determinada despesa era dedutível na investidora, essa mesma despesa será dedutível na empresa que incorporar tal investidora, ou seja, a despesa antes dedutível assim permanecerá sendo na sucessora. Conforme prescreve o art. 17, § 1o do Decreto-Lei 1.598/77, combinado com o art. 31 da Lei 11.727/08.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

A decisão relativa ao auto de infração matriz deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração conexo, decorrente ou reflexo, no que couber, uma vez que ambos os lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Por força do reexame necessário, o Acórdão foi submetido à apreciação recursal e, nesse sentido, a Fazenda Nacional, por intermédio de seus procuradores, apresentou as razões do Recurso de Ofício, efls. 4424/4472, sustentando a manutenção integral da autuação contra os contribuintes e responsáveis solidários. Preliminarmente, defendeu a nulidade da decisão recorrida por omissão enquanto ao seguinte aspecto:

A DRJ **não se manifestou sobre as inconsistências do laudo de avaliação e o não pagamento do preço integral**, em função da recompra ocorrida em 2015, que são, **cada um**, fundamentos independentes e autônomos capazes de manter parcialmente a autuação.

Nesse sentido, no mérito, considerou as despesas financeiras em análise como despesas não dedutíveis; defendeu o reconhecimento de exclusões indevidas na apuração do lucro real e lucro líquido ajustado para base de cálculo da CSLL, a título de despesa com amortização de ágio na aquisição de investimentos, por força do art. 385, §3º do RIR/99, bem como a procedência da glosa de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL (2014) e o reconhecimento da falta de recolhimento de IRPJ e CSLL com base nas estimativas.

Nesse aspecto, quanto à glosa da despesa de juros de debêntures, entendeu que

(...) foi **correta** a glosa da despesa de juros das debêntures, **independentemente de qualquer conclusão em relação à empresa-veículo**, pois não preenche os requisitos de necessidade e usualidade relacionadas à atividade da contribuinte, sendo antes despesas que beneficiam à sua controladora, considere-se ela a CAEP, considere-se a Abril Educação.

Finalmente, requereu o integral provimento do Recurso de Ofício.

Na sequência, contra o Recurso de Ofício o contribuinte e responsáveis solidários apresentaram suas respectivas Contrarrazões (CENTRAL DE PRODUÇÕES GWUP S/A, efls. 4502/4125; SOMOS EDUCAÇÃO S.A, efls. 4128/4266; SOMOS IDIOMAS S.A., efls. 4271/4409), rechaçando a fundamentação apresentada na petição recursal de ofício e pugnano pela manutenção integral da decisão recorrida.

Exemplificativamente, o contribuinte (CENTRAL DE PRODUÇÕES GWUP S/A , às efls. 4125) apresentou as seguintes conclusões:

Por tudo o que foi anteriormente exposto, podem ser

extraídas as seguintes conclusões:

TEMAS	RAZÕES DA RECORRIDA	ACÓRDÃO DRJ
<b>Utilização de empresa veículo</b>	A CAEP era empresa operacional, não foi inserida tardiamente no negócio e que sua participação foi ativa, fundamentada teve razão econômica que não a formação e aproveitamento do ágio. Ainda que a aquisição tivesse sido feita pela Abril Educação, a formação do ágio e o direito a amortização teriam sido idênticos.	<i>"(...)mais uma vez, deve-se dar razão as alegações apresentadas pelo impugnante. O Termsheet previa, expressamente, que as participações societárias poderiam ser adquiridas através de uma afiliada da Abril Educação S/A; além de definir o que vem ser o termo afiliada. Logo, ficou comprovado que a CAEP enquadra-se neste conceito e é empresa controlada pela Abril Educação S/A." (e-fl. 4039)</i>
<b>Ausência de capacidade financeira da adquirente</b>	A CAEP buscou financiamento no mercado (emissão de debêntures) para fazer frente à aquisição, em operação de compra alavancada.	<i>"(...)conforme argumentos trazidos pelo contribuinte ficou comprovado que a CAEP reuniu recursos para aquisição por meio da legítima emissão de debêntures. Fato este incontestado pela fiscalização. Tanto que em momento algum a autoridade fiscal realiza qualquer crítica na existência das debêntures." (e-fl. 4039)</i>

<b>Ausência de confusão patrimonial</b>	Ocorreu a chamada "confusão patrimonial" na medida em que a CAEP passou por cisão parcial e a parcela que continha o ágio foi vertida por incorporação para a GWUP. Não há exigência legal para extinção de quaisquer das sociedades.	<i>"Com relação ao critério de confusão patrimonial não se sustenta a tese de que a CAEP seja uma empresa veículo. Primeiro porque, conforme citado pelo contribuinte, a fiscalização não questiona a cisão parcial sofrida pela CAEP e a incorporação do patrimônio cindido pela GWUP. Somado a isso, ficou demonstrado através de laudo, que dentre os ativos cindidos da CAEP e incorporados pela GWUP, encontra-se o ágio pago (fl. 3.383):" (e-fl. 4039)</i>
<b>Fragilidade dos laudos de avaliação</b>	Demonstrou-se que a diferença e o propósito de cada laudo, conforme previsões legais específicas para as informações no campo societário/contábil e tributário, bem como a regularidade do laudo utilizado para fins tributários.	Tema não analisado pela DRJ.
<b>Ausência do pagamento da integralidade das parcelas devidas pela aquisição</b>	Houve a efetiva quitação e em outros autos de infração lavrados contra as pessoas físicas vendedoras, a própria RFB reconhece o pagamento, tanto que cobra IRPF sobre ganho de capital relativo as parcelas supostamente não pagas.	Tema não analisado pela DRJ.
<b>Dedução das despesas com juros decorrentes da remuneração das debêntures</b>	Comprovou-se a regularidade da operação de emissão de debêntures pela CAEP em operação de compra alavancada e demonstrou-se que a GWUP incorporou a parcela cindida da CAEP na qual estavam registrados os juros.	<i>"Depreende-se dos fatos expostos no processo que as despesas de juros são incontestáveis; e, que esses encargos foram efetivamente incorporados pela impugnante. Sendo assim, conforme prescreve o art. 17, § 1o do Decreto-Lei 1.598/77, combinado com o art. 31 da Lei 11.727/08, não existe óbice para a dedução das despesas financeiras pela CENTRAL DE PRODUÇÕES GWUP S/A." (e-fl. 4047)</i>
<b>Regularidade do aproveitamento do ágio</b>	A operação foi realizada entre partes independentes; o valor da aquisição foi pago; a rentabilidade futura foi fundamentada em laudo idôneo e contemporâneo; e ocorreu a chamada "confusão patrimonial".	Tema não analisado pela DRJ.
<b>Dedutibilidade dos juros de financiamento</b>	O financiamento foi efetivamente necessário para os fins da operação pretendida e que a GWUP efetivamente absorveu por incorporação a parcela cindida da CAEP que continha a dívida do financiamento. Por isso, em obediência aos ditames legais da Lei das S/A, passou a ser sucessora, sendo dedutíveis as despesas com juros na pessoa sucessora.	<i>"Como as despesas de juros de debêntures (despesas financeiras) eram dedutíveis para CAEP, não há restrição para que as mesmas sejam dedutíveis para a incorporadora, GWUP." (e-fl. 4048)</i>

ilegalidade de cobrança de CSLL	Total ausência de fundamento legal.	"Como o processo também trata de lançamentos do tipo conexo, decorrente ou reflexo, a decisão relativa ao auto de infração matriz (IRPJ) deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração conexo, decorrente ou reflexo (CSLL), no que couber, uma vez que ambos os lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos mesmos elementos de convicção." (e-fl. 4048)
Ainda que fosse possível a glosa da amortização do ágio...	É fundamental a recomposição da cobrança do presente lançamento para que seja permitida a amortização no que respeita à parcela do ágio paga além da valorização da marca mencionada em laudo contábil e também no que se refere ao montante das parcelas da aquisição tidas como pagas.	Tema não analisado pela DRJ.
Por argumentação, restabelecida a exigência dos tributos...	1. Não é possível a qualificação da multa de ofício, pois comprovada a ausência de configuração de fraude ou conluio. 2. Deve ser afastada a cobrança da multa isolada, em razão do princípio da consunção. 3. A cobrança dos juros sobre as multas não encontra respaldo no ordenamento jurídico.	Tema não analisado pela DRJ.

E requereu o seguinte:

Diante de todo o exposto e de tudo mais do que dos autos consta, são as presentes Contrarrazões de Recurso de Ofício para requerer seja negado provimento ao Recurso de Ofício, devendo ser integralmente mantido o Acórdão prolatado pela Delegacia de Julgamento, o qual exonerou a totalidade do crédito tributário exigido pelo Auto de Infração objeto do presente processo.

**Na hipótese de Vossas Excelências entenderem por prover o Recurso de Ofício, de forma a restabelecer a autuação, o que se admite por argumentação, requer a Recorrente seja determinado o retorno do processo à DRJ para que sejam analisados os demais temas da Impugnação, que não foram considerados em 1ª Instância, os quais são reiterados no presente recurso.**

Intimada, a PGFN apresentou razões ao Recurso de Ofício em que defende inicialmente a nulidade do acórdão recorrido, pois existiriam dois outros fundamentos do lançamento, capazes por si sós de sustentar ao menos parte dele, que não foram apreciados pelo acórdão a quo: i) A falta de pagamento de parte do ágio, em razão da revenda, em 2015, da participação comprada pela Abril Educação em 2013; e, principalmente, ii) o fato do ágio pago ser composto em boa medida de ativos intangíveis, comprovado por laudos.

No mérito, sustenta que está claro que foi a Abril quem procedeu às negociações, tendo sido a CAEP interposta tardiamente: o pré-contrato, ou *Termsheet*, comprova a passividade da CAEP no negócio, sendo a negociação acordada entre os sócios PF (Flávio e Luciana) e a Abril Educação. Foi esta última, também, quem submeteu o Ato de Concentração ao CADE (vide nota de rodapé 96, pág. 43 do TVF). Ao contrário do afirmado em resposta às intimações fiscais, a CAEP não teve o papel de liderança que alegou ter. Apenas quando da conclusão do negócio foram interpostos, do lado vendedor, **FIPs para fugir à tributação do ganho de capital**, e do lado comprador, a **CAEP, para forjar uma união de patrimônios** e deduzir a despesa de amortização do ágio.

Acresce que é desimportante que o *termsheet* previsse que "a Abril Educação tem interesse em adquirir diretamente ou através de uma Afiliada". O fato relevante aqui é que o *termsheet* foi assinado pela Abril Educação e demonstra que ela poderia perfeitamente ter

figurado como adquirente - ELA detinha o interesse na aquisição. Isto não impede, óbvio, que outra sociedade do grupo (uma afiliada) também o tivesse. Porém, uma vez que também foi a Abril Educação quem não apenas assinou o protocolo de intenções, mas também "bancou" os recursos para a aquisição (sendo garantidora e principal pagadora das debêntures, dada a ausência de capacidade econômica da suposta compradora, bem como incorporando as ações da CAEP, mediante emissão de ações Abril aos vendedores), caberia a ela justificar de maneira plausível o porquê de não ter figurado como compradora no contrato. Afinal, ela tinha o interesse na aquisição e bancou os recursos necessários à aquisição.

Defende ainda que não adianta argumentar, "formalisticamente", que foi a CAEP quem emitiu as debêntures, pois está **evidente que a operação foi concebida para que o ônus jamais recaísse sobre ela** – o ônus recairia ou sobre a garantidora ou sobre o próprio investimento, depois da incorporação.

A particularidade do presente caso em relação a outros casos de ágio é simplesmente que a CAEP **não era empresa de prateleira**. Isto o TVF não nega. Fosse a CAEP uma empresa de prateleira, sem qualquer atividade, ela teria simplesmente incorporado ou sido incorporada pelo investimento, como nos muitos casos já analisados por este CARF. Aqui, todavia, **utilizou-se empresa pré-existente como veículo de investimento**. Uma vez que não era do interesse do grupo Abril misturar os negócios pré-existentes da CAEP com os novos negócios adquiridos, promoveu-se a cisão artificial da CAEP com a finalidade única e exclusiva de carrear o ágio para dentro da própria adquirida, transferindo a titularidade da participação societária para a real adquirente (aquela que suportou o ônus da aquisição).

Ao final, adquirente e adquirida se preservam como negócios perfeitamente autônomos e separados. **Abril Educação continua entidade autônoma, e GWUP igualmente. Nem mesmo a empresa-veículo CAEP aventurou-se em qualquer tipo de confusão patrimonial**. A parcela cindida incorporada pela GWUP correspondia apenas ao investimento em si mesma e seus consectários (ágio e dívida). **Ou seja: não se vê no presente caso, a não ser num plano puramente formalístico, pessoa jurídica que tenha absorvido patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio**.

O que se viu foram complexas manobras societárias, completamente injustificadas, para ao final chegar à mesma situação que se teria caso a Abril tivesse simplesmente: i) emitido as debentures que ela garantiu, obtendo recursos para adquirir 56,67% da GWUP e CLASPE; ii) incorporado as ações remanescentes de GWUP e CLASPE (43,33%), mediante emissão de ações Abril para os FIP vendedores.

No presente caso, da mesma forma, a Abril Educação teve que posar de garantidora e principal pagadora das debentures emitidas para obtenção dos recursos para o pagamento da parcela à vista. E mais: em operação totalmente casada, prevista no Acordo de Compra e Venda, foram as ações da Abril que serviram como contraprestação à 2ª parcela da aquisição, viabilizada mediante 2 sucessivas incorporações de ações no mesmo dia (da GWUP e CLASPE pela CAEP; e da CAEP pela Abril Educação), o que mostra que os vendedores estavam de fato a transacionar com a Abril Educação, e não com a CAEP.

Com relação à dedução dos juros pagos em razão das debêntures emitidas, alega a contribuinte que o financiamento foi efetivamente necessário para haver a aquisição. Alega que a GWUP efetivamente absorveu por incorporação a parcela cindida da CAEP que continha a dívida

do financiamento. Passou a ser sucessora, sendo dedutíveis as despesas com juros na pessoa sucessora. A DRJ, por sua vez, entendeu que como as despesas de juros de debêntures eram dedutíveis para CAEP, não há restrição para que sejam dedutíveis para a incorporadora, GWUP.

A infração relativa à dedutibilidade dos juros das debêntures é intimamente ligada com a infração referente ao ágio. Porém, se sustenta independentemente da procedência do lançamento em relação ao ágio. Isto porque não há como o contribuinte ter como necessária à atividade produtiva a despesa financeira decorrente de sua própria aquisição.

A acusação fiscal é no sentido de que a CAEP foi empresa-veículo, utilizada para promover aquisição em benefício da real interessada e real compradora Abril Educação S.A. A empresa utilizada como veículo contraiu empréstimos (emissão de debêntures) em benefício de sua controladora, a qual inclusive figurou como principal pagadora no financiamento. A CAEP não foi a real adquirente e nem ficou com a participação adquirida, sendo sua participação no investimento extinta mediante cisão, para que o investimento ficasse com sua controladora (Abril Educação, real interessada e principal pagadora do financiamento), enquanto o passivo e o ágio foram transferidos ao próprio investimento.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator

O Recurso de Ofício é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de auto de infração, lavrado para cobrança do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 7.079.838,17, com multa de ofício e juros de mora (AI IRPJ de fls. 2659/2666), bem como redução da base de cálculo negativa da CSLL (AI CSLL de fls. 2719/2724), relativo ao ano-calendário de 2014, decorrente das seguintes infrações:

- 1) TVF 1 (fls. 2667/2718) => glosa, no valor de R\$ 27.778.738,96, da dedução de despesas relativa ao ágio já amortizado contabilmente na investidora e controlados na Parte B do LALUR, antes da incorporação da Fininvest e Unibanco Asset Management S.A. pela autuada. Esta infração deu origem a lançamento de IRPJ.
- 2) TVF 2 (fls. 2725/2735) => a falta de adição de ágio gerado na incorporação societária, indedutível na base de cálculo da CSLL, no valor de R\$ 152.317.037,34. Conforme o e-LALUR (disponível na ECF – 2014), este valor foi adicionado na apuração do Lucro Real do ano-calendário de 2014, mas não determinação da base de cálculo da CSLL. Esta infração deu origem a lançamento de CSLL.
- 3) TVF 3 (fls. 2736/2741) => glosa de despesas com PIS e COFINS, declaradas a maior na ECF, no valor de R\$ 540.613,74, em relação aos valores efetivamente recolhidos e declarados em DCTF, reduzindo as bases de cálculo de IRPJ e CSLL.

A DRJ ao analisar a impugnação entendeu pelo cancelamento dos autos, recorrendo-se de ofício, nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

Intimada, a PGFN apresentou razões ao Recurso de Ofício em que alega preliminarmente a nulidade da decisão recorrida, pois não teria se manifestado acerca de dois fundamentos autônomos que seriam suficientes para manter ainda que parcialmente a glosa realizada:

Embora a linha mestra do Termo de Verificação Fiscal seja a inexistência de confusão patrimonial entre a real investidora ("Abril Educação", atual "Somos Educação") e as empresas adquiridas com ágio (Grupo Ometz), o fisco menciona outros dois fundamentos para a glosa das despesas de amortização de ágio: (1) o ágio ser composto de uma parcela significativa de ativos intangíveis (Marcas) e (2) o fato do preço de aquisição não ter sido integralmente pago. Estes dois fundamentos não foram analisados. O órgão julgador não se manifestou quanto a necessária reavaliação do montante do ágio por expectativa de rentabilidade futura, devidamente expurgado dos intangíveis não amortizáveis (Marcas) e do valor que deixou de ser efetivamente pago.

Analisando o TVF, verifica-se, mormente as fls. 2527/2529, que a questão das marcas foi apontada em caráter obter dictum para reforçar as inconsistências do laudo apresentado, e "subsidiariamente" para indicar questionamento acerca do valor do ágio amortizável.

Por outro lado, embora tais pontos constem efetivamente do TVF, não se pode afirmar que se tratam de questões pertinentes ou centrais à análise do crédito tributário em questão, por se tratarem de "teses subsidiárias", **o que não convive com o disposto no art. 142 do CTN**, que pressupõe a certeza e liquidez do crédito.

Com efeito, conforme defendem Schoueri e Galendi, o ato administrativo exerce função de estabilização material, função de determinação da abrangência da tutela jurídica e função de executoriedade. Ao mesmo tempo em que assegura à administração a possibilidade de exercício de sua pretensão, o ato administrativo também garante que tal exercício observará determinados limites nele expressos, e estabiliza *materialmente* a aplicação da lei tributária, delimitando a pretensão da administração até que o ato administrativo seja *formalmente* estabilizado, após revisão administrativa e judicial (SCHOUERI, Luís Eduardo; GALENDI JÚNIOR, Ricardo André, Compliance tributário como política pública: a função protetiva do lançamento e a culpabilidade no sistema de multas. In MARTINS, Ives Gandra da Silva e MARTINS, Rogério Vidal Gandra da Silva (coords.), **Compliance no Direito Tributário**. 1ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, v. 7, 25-58).

Nessa linha, não é admissível à luz do que dispõe o art. 142 do CTN que possa o auditor fiscal atuante lançar mão de tese principal e subsidiárias, sob o risco de o lançamento não cumprir sua função de delimitar a acusação fiscal, atacando diretamente o princípio da legalidade, além da ampla defesa e do contraditório.

**Nesse mesmo aspecto, entendo que a DRJ analisou, ainda que incidariamente, as questões, superando-as enquanto subsidiárias em prol dos pontos principais objetos da autuação.**

Assim, **afasto a preliminar suscitada.**

No **mérito**, antes de analisar o ágio objeto de autuação, estabelecerei algumas premissas.

O ágio discutido deve ser analisado à luz do disposto nos arts. 20 e seguintes do Decreto-lei n. 1.598/77, por se referir a período anterior a publicação da Lei 12.973/2014:

Art 20 - O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:

I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e

II - ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o número I.

§ 1º - O valor de patrimônio líquido e o ágio ou deságio serão registrados em subcontas distintas do custo de aquisição do investimento.

§ 2º - O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico:

a) valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;

b) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros;

c) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

§ 3º - O lançamento com os fundamentos de que tratam as letras a e b do § 2º deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração.

O mesmo raciocínio aplica-se à necessidade de análise dos arts. 7º e 8º da Lei n. 9.532/1997:

Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977: (Vide Medida Provisória nº 135, de 30.10.2003)

I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "a" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;

II - deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "c" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização;

III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, nos balanços

correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração; (Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998)

IV - deverá amortizar o valor do deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados durante os cinco anos-calendários subseqüentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração.

§ 1º O valor registrado na forma do inciso I integrará o custo do bem ou direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão.

§ 2º Se o bem que deu causa ao ágio ou deságio não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta deverá registrar:

- a) o ágio, em conta de ativo diferido, para amortização na forma prevista no inciso III;
- b) o deságio, em conta de receita diferida, para amortização na forma prevista no inciso IV.

§ 3º O valor registrado na forma do inciso II do caput:

- a) será considerado custo de aquisição, para efeito de apuração de ganho ou perda de capital na alienação do direito que lhe deu causa ou na sua transferência para sócio ou acionista, na hipótese de devolução de capital;
- b) poderá ser deduzido como perda, no encerramento das atividades da empresa, se comprovada, nessa data, a inexistência do fundo de comércio ou do intangível que lhe deu causa.

§ 4º Na hipótese da alínea "b" do parágrafo anterior, a posterior utilização econômica do fundo de comércio ou intangível sujeitará a pessoa física ou jurídica usuária ao pagamento dos tributos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros de mora e multa, calculados de conformidade com a legislação vigente.

§ 5º O valor que servir de base de cálculo dos tributos e contribuições a que se refere o parágrafo anterior poderá ser registrado em conta do ativo, como custo do direito.

Art. 8º O disposto no artigo anterior aplica-se, inclusive, quando:

- a) o investimento não for, obrigatoriamente, avaliado pelo valor de patrimônio líquido;
- b) a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária.

**Abstrai-se dos referidos dispositivos que a amortização do ágio apenas pressupõe uma operação de incorporação, fusão ou cisão entre a pessoa jurídica que detinha a participação societária adquirida com ágio e a pessoa jurídica investida.**

Nesse aspecto, a possibilidade de amortização do ágio em operações que contaram com a utilização de empresa veículo tem sido assunto recorrente no âmbito do contencioso administrativo tributário, inclusive com diversas manifestações da 1ª Câmara Superior de Recursos

Fiscais, entre os quais cito o acórdão n. 9101-006.486 proferido no processo n. 16561.720180/2014-38, de 07/03/2023:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012 RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS. NÃO CONHECIMENTO. A ausência de similitude fático-jurídica entre as decisões comparadas (acórdão recorrido x paradigmas) impede a caracterização do dissídio, prejudicando o conhecimento recursal. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. MULTA QUALIFICADA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do Recurso Especial que não logra demonstrar a necessária divergência jurisprudencial em relação a um dos fundamentos jurídicos autônomos que, por si só, seja apto a motivar a conclusão da decisão recorrida sobre a matéria em debate. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012 UTILIZAÇÃO DE EMPRESA VEÍCULO. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA DEDUTIBILIDADE DO ÁGIO. O ágio fundamentado em rentabilidade futura, à luz dos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/97, pode ser deduzido por ocasião da absorção do patrimônio da empresa que detém o investimento pela empresa investida (incorporação reversa). **O uso de holding (ou empresa veículo), constituída no Brasil com recursos provenientes do exterior, para adquirir a participação societária com ágio e, em seguida, ser incorporada pela investida, reunindo, assim, as condições para o aproveitamento fiscal do ágio, não caracteriza simulação, de modo que é indevida a tentativa do fisco de requalificar a operação tal como foi formalizada e declarada pelas partes.** TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS POR EMPRESA CONTROLADORA DOMICILIADA NO EXTERIOR PARA SOCIEDADE HOLDING. LEGITIMIDADE DA DEDUÇÃO DO ÁGIO. IMPROCEDÊNCIA DA TESE DO REAL ADQUIRENTE. A transferência, por controladora domiciliada no exterior, dos recursos empregados na aquisição de participação societária por empresa holding constituída no Brasil não impede a amortização fiscal do ágio após esta ser incorporada pela investida. A tese do “real adquirente”, que busca limitar o direito à dedução fiscal do ágio apenas na hipótese de existir confusão patrimonial entre a pessoa jurídica que disponibilizou os recursos necessários à aquisição do investimento e a investida, não possui fundamento legal, salvo quando caracterizada hipótese de simulação, o que não se revela no caso.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado em: (i) por maioria de votos, não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, vencidos os conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli (relator), Edeli Pereira Bessa e Alexandre Evaristo Pinto que votaram pelo conhecimento parcial, apenas em relação à matéria “multa qualificada”; (ii) por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Especial do Contribuinte; (iii) no mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso do contribuinte, vencidos os conselheiros Edeli Pereira Bessa e Guilherme Adolfo dos Santos Mendes que votaram por negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Luiz Tadeu Matosinho Machado e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Livia De Carli Germano. Manifestaram intenção de apresentar declaração de voto os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano e Luiz Tadeu Matosinho Machado. (documento assinado digitalmente) Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em exercício (documento assinado digitalmente) Luis Henrique Marotti Toselli – Relator (documento assinado digitalmente) Livia De Carli Germano – Redatora Designada Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes,

Alexandre Evaristo Pinto, Gustavo Guimarães da Fonseca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

Na ocasião, o Conselheiro Luís Toselli em seu voto assim se posicionou:

Posto isso, a conclusão que se chega é a de que a simulação, enquanto limitadora de planejamentos tributários e gatilho para legitimar a requalificação jurídica dos fatos declarados, resta caracterizada quando: (i) há interposição fictícia de pessoas; ou (ii) quando há declaração não verdadeira emitida pelas partes, podendo esta se dar (ii.i) de forma consciente, isto é, com emprego de conduta dolosa ou fraudulenta ou (ii.ii) inconsciente (culposa), na hipótese do contribuinte se valer de tipos ou institutos jurídicos que não atendam sua causa ou finalidade.

Na prática, a existência ou não de adoção de estrutura simulada como meio de gerar economia tributária vai depender das circunstâncias e elementos probatórios trazidos pela fiscalização em cada situação fática. Apenas com a reunião de indícios precisos e que se convergem para uma convicção segura de que houve simulação é que uma requalificação jurídica fundada na ineficácia dos atos/negócios formalizados se justifica.

Trazendo essas considerações para o presente cenário, as questões que se colocam são as seguintes: empresas holdings podem, aos olhos jurídicos, receber recursos de controladoras localizadas no exterior para adquirir empresas alvo (investidas) com ágio e, em seguida, serem extintas por incorporação? Uma empresa veículo assim interposta possui causa jurídica? Enfim, o Direito permite que uma empresa não operacional tenha como única finalidade criar as condições para o aproveitamento fiscal do ágio?

As respostas a meu ver são positivas.

Tratam-se as rotuladas empresas veículos, de holdings, ou seja, sociedades que têm por objeto social justamente a participação em outras empresas, em plena conformidade com o comando previsto no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.404/76:

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

[...]

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais. Grifamos

Sobre esse tipo de sociedade, Modesto Carvalhosa esclarece que “tem assim a sociedade holding como característica diferencial e objetivo principal a participação relevante em uma atividade econômica de terceiros, em vez de exercício de atividade produtiva ou comercial”.

A ideia, então, de que toda sociedade deve necessariamente possuir estrutura física, portaria, prédio, funcionários, máquinas, etc., não se aplica para uma holding, cuja causa jurídica ou finalidade social, conforme visto, consiste justamente na participação em outras sociedades enquanto objeto social típico.

Ao contrário de uma empresa industrial, comercial ou uma prestadora de serviços que, como regra geral, demandam um mínimo de estrutura física e de pessoal para operarem com autonomia, a prova da existência e objeto de uma holding se dá justamente com seu ato constitutivo, inscrição perante o fisco e declarações dos sócios.

**Quanto à duração de uma sociedade, cumpre notar que esta varia conforme o interesse das partes**, lembrando que, de acordo com o parágrafo único do artigo 981 do Código Civil - que trata da Sociedade de Propósito Específico – SPE -, a atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.

O artigo 997, também do Código Civil, aliás, estabelece, em seu inciso II, que os atos constitutivos de uma sociedade devem conter, além das cláusulas estipuladas pelas partes, “a denominação, objeto, sede e prazo”, o que ratifica a liberdade quanto à duração e finalidade de uma holding.

Nas palavras de Edmar Oliveira Andrade Filho?

No Brasil, o problema do prazo de duração passou a ser secundário após o advento do parágrafo único do art. 981 do CC, segundo o qual 'a atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados'. Portanto, a permanência ou duração de uma sociedade não é um requisito de validade para a constituição e utilização de uma pessoa jurídica, pois o próprio ordenamento jurídico já se encarregou de realizar as valorações pertinentes ao tempo de duração de uma sociedade.

**Verifica-se, assim, que é perfeitamente válido e eficaz, sob o prisma jurídico, a existência de sociedades efêmeras e outras de longa duração, com capital social ínfimo ou substancial, umas com operações mercantis, outras produtivas ou prestadoras de serviços e outras ainda como canais de investimento, o que vai depender dos fins sociais e econômicos estabelecidos pelos sócios dentro de sua autonomia de empreender e de buscar maximizar os resultados da companhia nos limites da lei.**

Ora, se a própria legislação tipifica uma “holding pura com fins específicos” como uma espécie societária própria do Direito, conferindo-lhe tipicidade e legitimidade para praticar uma única operação, inclusive para fins de economia tributária, não vejo como não admitir o uso de uma holding para servir de veículo para provocar a baixa de um investimento com o consequente gatilho para deduzir fiscalmente o ágio.

Ao tratar especificamente sobre as formas de investimento no Brasil por empresa estrangeira, assim leciona Charles William McNaughton<sup>32</sup>:

(...) por causa finalística de uma sociedade, podemos entender como sua própria função social.

Uma sociedade possui um objeto social que é justamente a atividade econômica efetivada para gerar resultados aos sócios. Nesse sentido, todo ato que uma sociedade pratica para contribuir na formação desse resultado há de ser tido como englobado na função social da sociedade.

O que se opera no caso da empresa-veículo utilizada para aproveitamento do ágio? O investidor paga um sobrepreço para adquirir um ativo (uma sociedade) com a expectativa de ter um resultado (lucro) no futuro. A obtenção desse resultado é justamente o tipo de ato que se enquadra na função social daquela pessoa jurídica.

O aproveitamento fiscal do ágio nada mais é do que o reconhecimento do ordenamento jurídico de que a renda auferida pelo investidor será o resultado futuro menos o valor pago por esse resultado.

Mas, por certos motivos, como por exemplo, o fato de o investidor estar situado no exterior, o sistema jurídico pode colocar barreiras procedimentais de que esse ágio seja aproveitado. Nesse sentido, a empresa-veículo é um meio para que essas barreiras sejam ultrapassadas.

E o que o uso da empresa-veículo permite? Ao superar tais empecilhos procedimentais para o aproveitamento do ágio e reduzir a tributação incidente sobre o empreendimento econômico que poderá ser aproveitado pelo investidor graças a aquisição de participação societária da investida, o uso da empresa veículo nada mais faz senão contribuir para aumentar aquele resultado futuro almejado pelo investidor, reduzindo uma despesa com tributação.

A empresa veículo holding que participa de outra pessoa jurídica cumprindo seu objeto social, portanto, e incrementa, assim, o resultado dos sócios está sim cumprindo sua

função social. A função social do contrato, previsto no artigo 421 do Código Civil, está sendo atingida.

De fato, é plenamente lícito o financiamento estrangeiro no Brasil por controladoras sediadas no exterior, o que se faz justamente com empresas holdings, espécie de sociedade que inclusive é usualmente utilizada como meio próprio e legítimo de grupos internacionais investirem e se estabelecerem no país.

(...)

Caminhando nesse mesmo sentido, entendo que não há nenhum vício ou aparência sobre a existência, causa e finalidade das empresas veículos envolvidas nesse caso concreto. E qual foi a finalidade? Ora, foi a de instrumentalizar a aquisição do investimento com ágio, pago a parte não relacionada, de forma também a reunir as condições necessárias para o seu aproveitamento fiscal pós incorporações reversas.

Reitera-se, desculpe a insistência, que o § 3º, do artigo 2º, da Lei nº 6.404/76 acima transcrito reconhece expressamente a possibilidade de uma sociedade ser constituída para beneficiar-se de incentivos fiscais, o que não é bem o caso, mas que indubitavelmente ratifica a legitimidade do uso das holdings nas diversas operações de aquisição envolvidas nesse caso.

Pelo exposto, conclui-se que a utilização de empresa-veículo que viabilize o aproveitamento fiscal do ágio por si só não configura ato ilícito ou simulação, não constituindo, portanto, fundamento hábil a manutenção das glosas ora tratadas.

Mais recentemente, inclusive, esse posicionamento acabou sendo adotado pelo Ministro Gurgel de Faria ao julgar o REsp 2.026.473:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIM DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA. DESCABIMENTO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ÁGIO. DESPESA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. OPERAÇÃO ENTRE PARTES DEPENDENTES. POSSIBILIDADE. NEGÓCIO JURÍDICO ANTERIOR À ALTERAÇÃO LEGAL. EMPRESA-VEÍCULO. PRESUNÇÃO DE INDEDUTIBILIDADE. ILEGALIDADE.

1. Não há violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado, como no caso dos autos.

2. Hipótese em que a Corte Regional apresentou motivação clara e expressa a respeito: a) da possibilidade de dedução do ágio no caso concreto, visto que o instituto teria efetivamente ocorrido (e não artificialmente criado); b) da impossibilidade de criação de hipóteses de "inedutibilidade" não previstas na lei, tal como pretendeu fazer o Fisco; c) da extensão da Lei n. 9.532/1997, notadamente dos seus arts. 7º e 8º; d) da ocorrência efetiva de investimento (aporte de recursos), tendo enfrentado diretamente as questões postas em discussão e entregue a prestação jurisdicional nos limites da lide.

3. Quanto à alegada violação do art. 1.026, § 2º, do CPC, assiste razão jurídica à recorrente, uma vez que os aclaratórios foram interpostos com o objetivo de prequestionamento, pelo que aplicável a Súmula 98 do STJ no particular.

4. A controvérsia principal dos autos consiste em saber se agiu bem o Fisco ao promover a glosa de despesa de ágio amortizado pela recorrida com fundamento nos arts. 7º e 8º da Lei n. 9.532/1997, sob o argumento de não ser possível a dedução do ágio decorrente de operações internas (entre sociedades empresárias dependentes) e mediante o emprego de "empresa-veículo".

5. Ágio, segundo a legislação aplicável na época dos fatos narrados na inicial, consistiria na escrituração da diferença (para mais) entre o custo de aquisição do investimento (compra

de participação societária) e o valor do patrimônio líquido na época da aquisição (art. 20 do Decreto-Lei n. 1.598/1977).

6. Em regra, apenas quando há a alienação, liquidação, extinção ou baixa do investimento é que o ágio a elas vinculado pode ser deduzido fiscalmente como custo, para fins de apuração de ganho ou perda de capital.

7. A exceção à regra da indedutibilidade do ágio está inserida nos arts. 7º e 8º da Lei n. 9.532/1997, os quais passaram a admitir a dedução quando a participação societária é extinta em razão de incorporação, fusão ou cisão de sociedades empresárias.

8. A exposição de motivos da Medida Provisória n. 1.602/1997 (convertida na Lei n. 9.532/1997) visou limitar a dedução do ágio às hipóteses em que fossem acarretados feitos econômico-tributários que a justificassem.

9. O Código Tributário Nacional autoriza que a autoridade administrativa promova o lançamento de ofício quando "se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação" (art. 149, VII) e também contém norma geral antielisiva (art. 116, parágrafo único), a qual poderia, em última análise, até mesmo justificar a requalificação de negócios jurídicos ilícitos/dissimulados, embora prevaleça a orientação de que a "plena eficácia da norma depende de lei ordinária para estabelecer os procedimentos a serem seguidos" (STF, ADI 2446, rel. Min. Carmen Lúcia).

10. Embora seja justificável a preocupação quanto às organizações societárias exclusivamente artificiais, não é dado à Fazenda, alegando buscar extrair o "propósito negocial" das operações, impedir a dedutibilidade, por si só, do ágio nas hipóteses em que o instituto é decorrente da relação entre "partes dependentes" (ágio interno), ou quando o negócio jurídico é materializado via "empresa-veículo"; ou seja, não é cabível presumir, de maneira absoluta, que esses tipos de organizações são desprovidos de fundamento material/econômico.

11. Do ponto de vista lógico-jurídico, as premissas em que se baseia o Fisco não resultam automaticamente na conclusão de que o "ágio interno" ou o ágio resultado de operação com o emprego de "empresa-veículo" impediria a dedução do instituto em exame da base de cálculo do lucro real, especialmente porque, até 2014, a legislação era silente a esse respeito.

12. Quando desejou excluir, de plano, o ágio interno, o legislador o fez expressamente (com a inclusão do art. 22 da Lei n. 12.973/2014), a evidenciar que, anteriormente, não havia vedação a ele.

13. Se a preocupação da autoridade administrativa é quanto à existência de relações exclusivamente artificiais (como as absolutamente simuladas), compete ao Fisco, caso a caso, demonstrar a artificialidade das operações, mas jamais pressupor que o ágio entre partes dependentes ou com o emprego de "empresa-veículo" já seria, por si só, abusivo.

14. No caso concreto, adotando o cenário fático narrado na sentença e no acórdão, em razão dos limites impostos pela Súmula 7 do STJ, não há demonstração de que as operações entabuladas pela parte recorrida foram atípicas, artificiais ou desprovidas de função social, a ponto de justificar a glosa na dedução do ágio.

15. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta em face da interposição dos embargos de declaração.

(REsp n. 2.026.473/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 19/9/2023.)

Ali, o Ministro assevera com a clareza que lhe é característica que:

Embora não haja consenso sobre o conceito de "empresa-veículo", algumas características dessa entidade podem ser destacadas:

A “empresa-veículo” geralmente é constituída pela própria pessoa jurídica adquirente com o aporte do investimento na sociedade adquirida (“empresa alvo”), justamente para efetuar a transferência do ágio de rentabilidade futura;

A “empresa-veículo” tem duração efêmera;

A “empresa-veículo” é criada sem outro propósito econômico, além de facilitar o aproveitamento fiscal do ágio de rentabilidade futura;

A “empresa-veículo” é utilizada como instrumento para aquisição da participação societária na “empresa-alvo” ou como sociedade para a qual ocorre a transferência do ágio;

A “empresa-veículo” é controladora da pessoa jurídica sucessora, que continua a existir após o evento societário, na qual o ativo diferido (regime anterior) ou o ativo intangível (regime atual) relativo ao ágio de rentabilidade futura passa a produzir efeitos fiscais;

A “empresa-veículo” é extinta no evento societário de fusão, cisão ou incorporação;

A “empresa-veículo” possibilita que a sociedade investida por meio da incorporação reversa, amortize o ágio de rentabilidade futura.

(SANTOS, Ramon Tomazela. Ágio na Lei 12.973/2014: aspectos tributários e contábeis. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022).

Dito isso, tenho que, do ponto de vista lógico-jurídico, as premissas em que se baseia a Fazenda passam longe de resultar automaticamente na conclusão de que o “ágio interno” ou o ágio resultado de operação com o emprego de “empresaveículo” impediria a dedução do instituto em exame da base de cálculo do lucro real.

**Primeiro, porque os supracitados arts. 7º e 8º da Lei n. 9.532/1997 em nenhum momento dispuseram de maneira expressa sobre a impossibilidade apriorística do aproveitamento do ágio nas operações de partes dependentes ou mediante o emprego de empresa interposta.**

Aliás, quando desejou excluir, de plano, o ágio interno, o legislador o fez expressamente (com a inclusão do art. 22 da Lei n. 12.973/2014), a evidenciar que, anteriormente, não havia vedação, e continua não havendo, ao uso de sociedade-veículo.

Segundo, porque se a preocupação da autoridade administrativa é quanto à existência de relações exclusivamente artificiais (como as absolutamente simuladas), compete ao Fisco, caso a caso, demonstrar a artificialidade das operações, mas jamais pressupor que a só existência de ágio entre partes dependentes ou com o emprego de “empresa-veículo” já seria abusiva.

Assim, ao menos até 2014:

[...] parece claro que, em princípio, não há, na legislação tributária, qualquer dispositivo que impeça o reconhecimento e a utilização do ágio, gerado internamente, entre partes relacionadas.

O que se condena é a simulação, a mentira, a operação que não existiu na realidade: assim, se não houve preço em uma relação entre partes relacionadas na qual se registrou ágio, tal operação deverá ser desconsiderada. Resta evidente, aí, que não houve uma compra e venda, uma aquisição de participação societária na qual poderia haver o pagamento do ágio. Comprovada a simulação, plenamente justificável e autorizada a desconsideração do planejamento realizado. (SCHOUERI, Luís Eduardo. Ágio em reorganizações societárias [aspectos tributários]. São Paulo: Dialética, 2012)

**Sobre o emprego da “empresa-veículo”, a sua rejeição apriorística contraria o disposto no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.404/1976 (o qual faculta a criação de holding “como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais”).**

Não há proibição legal para que uma sociedade empresária seja criada como "veículo" para facilitar a realização de um negócio jurídico; inclusive há razões reais ("propósito negocial") para tanto, pois é possível que as pessoas jurídicas originais queiram manter sua segregação por diversas razões (estratégicas, econômicas, operacionais...).

**A propósito, quando a investidora é empresa estrangeira, é ainda mais justificável a constituição de uma "empresa-veículo", por algumas razões práticas:** confere mais segurança quanto à possibilidade de se valer da norma interna de dedução do ágio (o que não aconteceria se a incorporação fosse internacional); permite a negociação com base na moeda local; pode facilitar a realização de operações locais (por exemplo, dispensar garantias que seriam exigidas do investidor internacional) etc

Assim, filio-me à orientação de que:

A Lei nº 9.532/1997 e a Lei nº 12.973/2014 apenas exigem a confusão patrimonial entre a pessoa jurídica que detém participação societária e a sociedade adquirida, não fazendo qualquer alusão, ainda que implícita, ao suposto "real adquirente", que segundo a tese do Fisco, teria fornecido os recursos financeiros ou ofertado garantia para aquisição do investimento. (SANTOS, Ramon Tomazela. Ágio na Lei 12.973/2014: aspectos tributários e contábeis. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022)

Em resumo, compreendo que a existência do ágio interno (ao menos até 2014) ou a constituição de sociedade-veículo não podem, por si sós, configurar impedimento para a dedução do ágio.

O mais importante, nessas situações, é investigar se:

Houve efetiva aquisição de participação societária? Há efetivo custo (sacrifício) de aquisição? Resta demonstrado que o ágio corresponde à diferença entre o custo de aquisição e o valor patrimonial do investimento está fundamentado na expectativa de rentabilidade futura? Houve absorção do patrimônio da investida ou da investidora por meio de incorporação, fusão ou cisão?

[...]

Há efetiva aquisição/alienação de participação societária? (DIAS, Karem Jureidini; LAVEZ, Raphael Assef. "Ágio interno" e "empresaveículo" na jurisprudência do CARF: um estudo acerca da importância dos padrões legais na realização da igualdade tributária In: Análise de casos sobre aproveitamento de ágio: IRPJ e CSLL à luz da jurisprudência do CARF. PEIXOTO, Marcelo Magalhães; FARO, Maurício Pereira (coord). São Paulo: MP Editora, 2016)

Neste ponto, resta demonstrado que a acusação de utilização de empresa-veículo per se **não desnatura o aproveitamento fiscal do ágio.**

Da mesma forma, até a alteração da legislação pertinente ao ágio, não existia no art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977 a exigência de laudo.

Com efeito, o parágrafo 3º do artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77 exigia para o ágio ou deságio fundamentado no valor de mercado de ativos ou expectativa de rentabilidade um "demonstrativo", que seria arquivado como comprovante de sua escrituração.

Por fim, sob o risco de ser repetitivo, entendo que antes do advento da Lei n. 12.973/2014 não havia precedência ou prevalência entre os possíveis fundamentos econômicos do ágio.

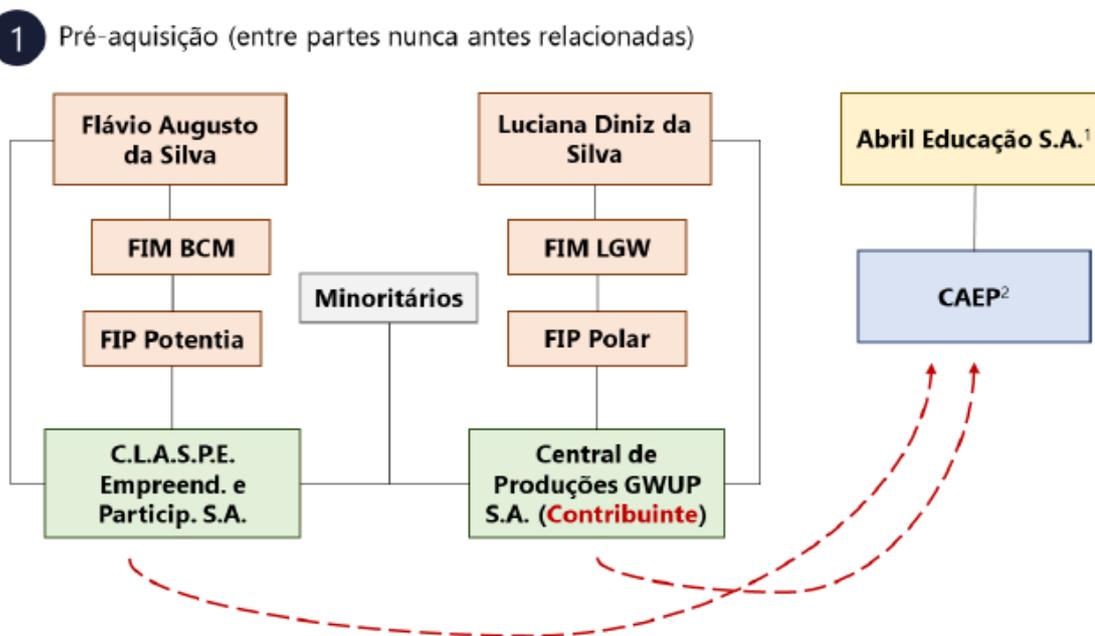
Estabelecidas as premissas acima, **passo a analisar o caso concreto.**

Conforme bem resumido em memoriais, na operação questionada, a CAEP adquiriu a GWUP e a CLASPE, tendo fundamentado ágio na expectativa de rentabilidade futura.

A CAEP também buscou financiamento no mercado (emissão de debêntures) para poder efetuar a aquisição. Para que reste claro, a aquisição se deu entre partes totalmente independentes e nunca relacionadas.

Meses depois, a CAEP sofreu uma cisão parcial e a parcela do seu patrimônio que continha o ágio e a dívida do financiamento foi vertida e absorvida pela GWUP por incorporação, sociedade que passou a amortizar o ágio (glosado na Acusação 1) e a incorrer em despesas de juros de financiamento considerados dedutíveis (glosados na Acusação 2). A linha do tempo das operações pode ser assim resumida:

- **07/2012:** assinado um pré-contrato, também denominado *TermSheet* (e-fls. 742) por meio do qual foram estabelecidos os termos pretendidos de uma negociação futura visando concretizar a operação de compra/venda da GWUP. Assinam o referido documento, de um lado, as pessoas físicas de Flávio e Luciana e, de outro, a Abril Educação S/A.



<sup>1</sup> Abril Educação S.A. é a então denominação de **Somos Educação S.A.**

<sup>2</sup> CAEP é a então denominação de **Somos Idiomas S.A.**, ora Responsável Solidária.

- **08/02/2013:** assinatura do Acordo de Compra e Venda, de Incorporação de Ações e Outras Avenças (“**Acordo**”), tendo comparecido, de um lado como vendedores, os FIPs Polar e Potentia além das pessoas físicas Flávio e Luciana e, de outro como compradora, a CAEP e a Abril Educação, e, nele, estando prevista a data limite de 30 de abril como data de fechamento da operação (cf. item 9.1 do “Acordo”).

Uma vez assinado o Acordo, as três etapas da aquisição nele estabelecidas foram implementadas, a saber:

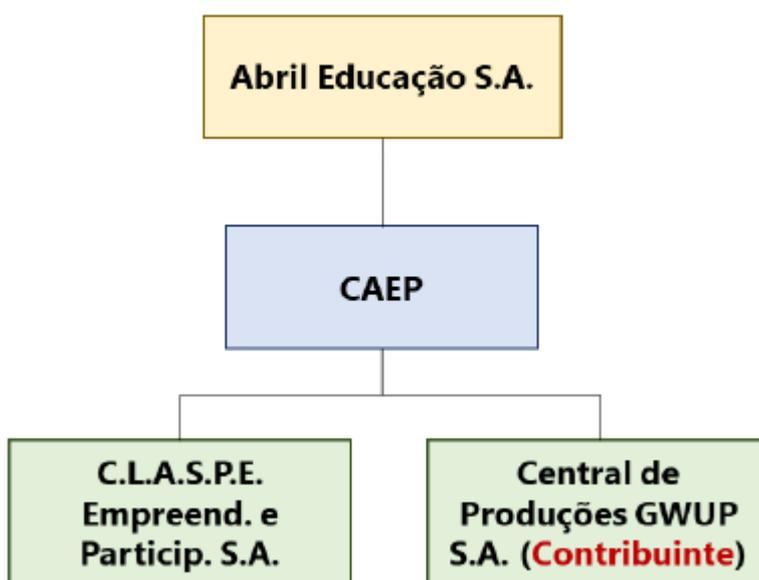
- aquisição pela CAEP de ações representativas de 56,67% do capital votante e total da GWUP e da CLASPE, com pagamento à vista na data de

fechamento, além de outras duas parcelas iguais com vencimentos no 4º e no 5º aniversários da data de fechamento;

- incorporação de ações pela CAEP de ações da GWUP e da CLASPE, representativas dos 43,33% remanescentes do capital total e votante de cada uma destas sociedades, fato ocorrido na data de fechamento;
- c) incorporação de ações pela Abril Educação de ações da CAEP, fato também ocorrido na data de fechamento, após a incorporação de ações descrita no item “b” acima.

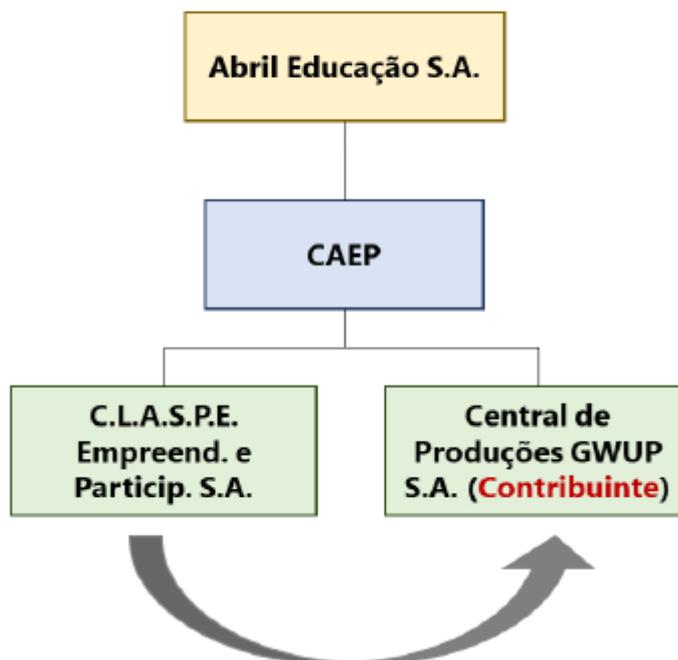
Após cumpridas referidas etapas, a Abril Educação se tornou a única acionista da CAEP a qual, por sua vez passou a deter 100% do capital social das empresas adquiridas.

## 2 C.L.A.S.P.E. e GWUP são adquiridas pela CAEP



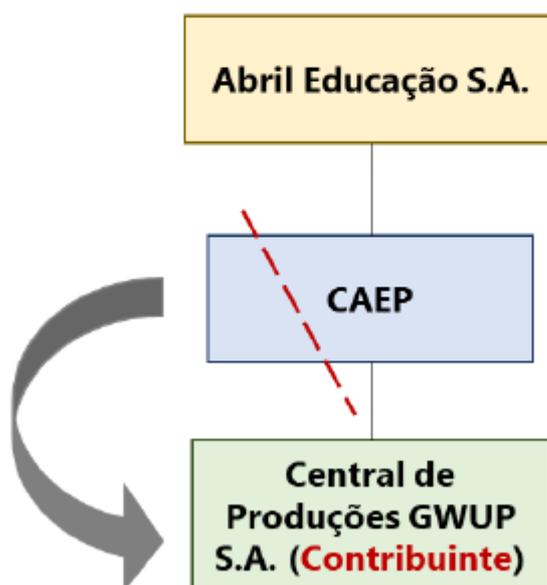
- **01/11/2013:** houve o aumento de capital da GWUP por meio de conferência, pela CAEP, da totalidade de **participação** detida por ela na CLASPE e a capitalização de adiantamento para futuro aumento de capital, de modo que a CLASPE passou a ser uma subsidiária integral da GWUP.
- **02/11/2013:** a GWUP incorporou a CLASPE.

### 3 C.L.A.S.P.E. é incorporada pela GWUP

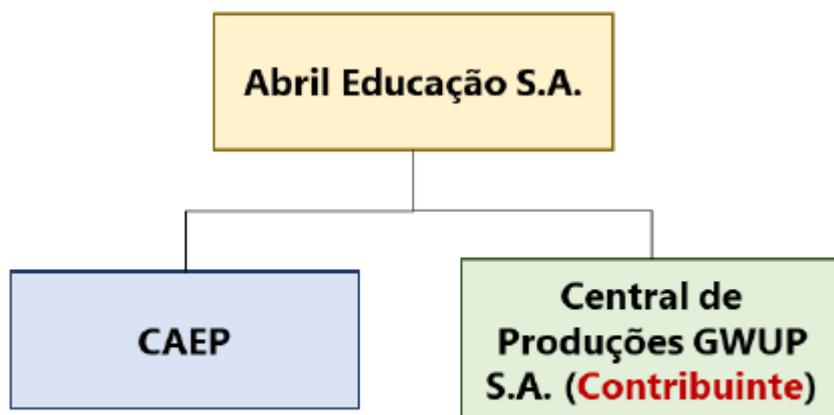


Por seu turno, a CAEP foi parcialmente cindida e a GWUP incorporou o respectivo acervo líquido com todos os seus direitos e obrigações e, no que interessa ao presente caso, os valores contabilizados como ágio, financiamentos tomados para a aquisição (debêntures), bem como os valores relacionados às parcelas vincendas da aquisição inicial.

### 4 CAEP é parcialmente cindida e incorporada pela GWUP



## 5 Situação final



Com base nas informações prestadas pela interessada, a decisão recorrida deu provimento à impugnação com base nos seguintes fundamentos:

### Análise do caso concreto

A Autoridade Tributária considerou que houve a utilização de empresa veículo (CAEP), onde a mesma não possuía capacidade financeira para a realização do negócio. Somado a isso, alegou não ter ocorrido a confusão patrimonial exigida pela legislação.

Reproduz-se trechos do Termo de Verificação Fiscal (fls. 2.512 à 2.520) para melhor entendimento dos fatos apurados pela fiscalização:

(...)

Fica claro, portanto, que o ponto central da discussão é a legitimidade, ou não, da utilização da empresa CAEP, considerada pela fiscalização como empresa veículo, ou seja, pessoa jurídica criada/utilizada artificialmente com o único propósito de criar as condições exigidas pela lei para a amortização fiscal do ágio.

Em sua defesa o contribuinte alega, entre outros argumentos, que a CAEP seria a verdadeira adquirente; que a mesma não se trata de uma empresa de prateleira, existente desde o ano de 2000.

Abaixo seguem trechos da impugnação (fls. 3.322 a 3.422) apresentada pelo contribuinte contestando as alegações de que a CAEP seria uma empresa veículo:

#### 4.2.1 DA CAEP COMO VERDADEIRA ADQUIRENTE

Por meio do presente tópico, a Impugnante irá demonstrar a improcedência da alegação fiscal no sentido de que a CAEP seria uma empresa veículo, sem propósito negocial por ter ingressado tardia e passivamente na operação.

##### 4.2.1.1 – O TermSheet

O principal argumento fiscal para reinterpretar os fatos ocorridos para o fim específico de requalificar a tributação, diz respeito ao suposto uso de empresa veículo na operação, papel esse que teria sido desenvolvido, segundo o enredo fiscal, pela adquirente CAEP.

O objetivo para referido expediente seria, nas palavras da fiscalização, “viabilizar a transferência do ágio, via cisão parcial de seu patrimônio para o da GWUP”

E a comprovação desse fato, ainda segundo a fiscalização, seria “o pré- contrato, ou TermSheet” que comprovaria “a interposição tardia e a passividade da holding no negócio”.

Em primeiro lugar, e sem diminuir a importância do documento conhecido como TermSheet, é sabido que este nada mais é do que um pré-contrato e, como tal, estabelece as condições gerais, mas ainda em caráter precário, de negócio a ser concretizado no futuro por meio de contratos finais ou definitivos.

Nesse contexto, cumpre ao TermSheet reger um conjunto de regras que devem ser estabelecidas durante o processo de negociação com o objetivo de prover uma boa negociação e diminuir o espaço para imprevistos, de parte a parte.

É documento que apresenta os principais termos e condições de uma operação de M&A, podendo ser mais ou menos detalhado, mas sempre com o objetivo de conduzir as partes dentro dos limites pré- acordados – estabelecidos, claramente, dentro daquilo que conseguem, àquela altura inicial, enxergar e mensurar – no decorrer da negociação até uma próxima etapa, como, por exemplo, a realização de auditorias legal e financeira até a assinatura dos contratos definitivos.

Não por acaso, o documento especificamente referido pela fiscalização no presente item estabelece, já em seu preâmbulo, o seguinte: “Este TermSheet (“TermSheet”) tem o objetivo de estabelecer os principais termos e condições segundo os quais os contratos definitivos tendo por objeto a venda pelos Vendedores à Compradora de participações societárias serão firmados pelas partes signatárias deste TermSheet, observadas as condições nele previstas.”

É certo que como parte compradora, no item “1. Partes”, constou Abril Educação S/A., o que em tese encerraria a questão validando-se a interpretação fiscal de que seria ela, e não a CAEP, a real adquirente.

Todavia, no item “3.Considerandos”, subitem (vii), está expressamente previsto que: “a Abril Educação tem interesse em adquirir diretamente ou através de uma Afiliada (conforme adiante definido) a totalidade das participações societárias representativas do capital social das Sociedades (“Participações Societárias”) com o objetivo de explorar a atividade atualmente desenvolvida pelas Sociedades (...)”.

Por sua vez, o documento assim define o termo “Afiliada”: “Para efeito deste TermSheet, “Afiliada” significa qualquer outra pessoa jurídica, direta ou indiretamente controlada da Abril, ou ainda qualquer outra pessoa jurídica que esteja sob controle comum, direto ou indireto, da Abril.”

Finalmente, o seu item “5. Premissas da Operação”, combinado com o seu item “9. Validade”, dão conta de ser ele um documento não vinculante, isto é, condiciona a operação ao cumprimento de determinadas etapas que, se

descumpridas ou desatendidas durante a sua vigência, desobrigam as partes de efetivarem o negócio.

Pois bem.

Segundo a própria fiscalização o ponto central da autuação é a utilização da CAEP como empresa veículo para aquisição do Grupo Ometz (fls. 2512) e o principal argumento de sustentação da tese central (uso de empresa veículo) está no fato da CAEP não ter constado expressamente do Termsheet assinado no ano anterior àquele em que a venda efetivamente se concretizou.

Ocorre que o argumento de sustentação da tese fiscal central revela-se pueril e cai por terra com uma leitura mesmo que apressada de referido documento, pois, conforme acima indicado, nele está previsto que a operação seria concretizada diretamente pela Abril Educação ou “através de uma Afiliada”, e, mais, define o que seria, para o referido documento, uma “Afiliada”, categoria na qual, sem qualquer espaço para dúvidas, enquadra-se a CAEP, empresa controlada pela Abril Educação S/A, ex vi Ficha Cadastral da JUCESP (Doc. 02).

Assim, o argumento central do Fisco, isto é, o ponto de apoio de todo o enredo fiscal no presente caso concreto, não tem a menor procedência: em vez de ter entrado tardiamente na operação, como sustenta o agente fiscal, a CAEP, na qualidade de afiliada da Abril Educação, estava integrada à operação desde o primeiro momento. O TermSheet previa – isto é, do verbo prever<sup>1</sup>: 1. ter idéia antecipada de (algo que vai acontecer); antever;

2. observar com antecedência e concluir sobre as prováveis consequência, conjecturar, supor, presumir; 3. alcançar o conhecimento de fatos futuros; adivinhar, profetizar, antever; 4. fazer supor; subentender, pressupor; 5. estudar com antecedência; examinar, analisar, avaliar; 6. ver, providenciar com antecedência – essa hipótese que, de fato, foi verificada na evolução das negociações até a celebração do Acordo definitivo no ano seguinte.

Mas não previa apenas isso. Previa, também, em seu item “4.Objeto do TermSheet”, que “A estrutura final da Operação poderá estar sujeita a eventuais ajustes e alterações a serem discutidos entre as Partes (...)”, denotando, mais uma vez e como não poderia deixar de ser, não obstante a sua importância para aquele momento inicial da transação, o seu caráter precário, provisório e não vinculante.

A corroborar isso, o Acordo de Compra e Venda datado de 08 de fevereiro de 2013, na qualidade de contrato definitivo, estipulou, em sua cláusula 21.7, que “este Acordo constitui o acordo final entre as Partes e os Intervenientes Anuentes com relação às matérias aqui expressamente tratadas, superando e substituindo todos os acordos, termsheets, memorandos de entendimentos e declarações anteriores, orais ou escritos”.(g.p.)

Como será detalhado adiante, a CAEP além de constar desde o primeiro momento das negociações, participou concretamente do negócio como de fato já havia participado em vários negócios semelhantes, sendo essa uma de suas operações, de suas razões de ser, de seus objetivos sociais conforme seu Estatuto Social (fls. 2251).

Assim, dentro do contexto de uma operação de M&A da envergadura desta, objeto do presente PAF, mais do que natural, é prudente que as partes estabeleçam as suas condições por meio de um acordo inicial como também mais

do que natural que entre o acordo inicial (TermSheet de 19/07/12) e o acordo definitivo (Acordo de 08/02/13), ajustes sejam feitos àquilo que inicialmente foi acordado, dentro do que era possível prever àquela altura: ou, então, qual seria a razão de ser de um pré-contrato? Bastaria firmar desde logo o contrato definitivo, o que, evidente, não é razoável e sequer possível antes de cumpridas determinadas etapas, estas, sim, reguladas pelo pré-contrato.

Assim, o importante é que o documento inicial, ou seja, o TermSheet reconheça, desde o primeiro momento, essa possibilidade e, no ponto que interessa diretamente aqui, que prevesse a hipótese que concretamente foi experimentada: que a Abril Educação ou uma de suas Afiliadas, isto é uma de suas controladas, poderiam adquirir, como de fato a CAEP adquiriu, o Grupo Ometz.

Isso é o que basta para afastar a ideia de que a CAEP surgiu tardiamente no negócio. Ao contrário, na qualidade de “Afiliada” tal e qual definido no “TermSheet”, estava ela, e desde sempre, presente na operação.

Portanto, é evidente que a Impugnante realizou, realmente, atos coerentes com o caminho negocial escolhido e submeteu-se, por consequência, a todos os ônus e bônus que decorreram do caminho optado. E, mais, nítido está que a implementação dos atos correspondeu com o previsto desde o momento inicial.

Nesse ponto, que é central no TVF, fica evidenciado o fato que a fiscalização apresenta uma tese imaginária, que descola, por completo, da realidade dos fatos.

#### 4.2.1.2 – A CAEP como empresa operacional ativa

Conforme estabelecido no item 3, acima, com base no TVF, restou incontroverso o fato de que a CAEP não era uma empresa de prateleira, isto é, uma empresa dormente ou recém constituída apenas para participar repentinamente, do negócio.

Ao contrário, a própria fiscalização assume ser a CAEP uma empresa “viva”, operacional e há muito tempo (desde o ano 2000), existente dentro do Grupo Abril.

E, de fato, não há controvérsia nesse ponto. A CAEP efetivamente é uma holding operacional, ou seja, tem dentre os seus objetivos sociais atividades operacionais e de participações societárias. (fls. 2251)

No desenvolvimento de suas atividades, em especial como holding, é natural que sempre que houver uma oportunidade de participação societária e que essa participação demande recursos, estes sejam buscados junto a terceiros, mediante instrumentos de financiamentos diversos, dentre eles a emissão de debêntures.

E, dentro desse contexto de atuação, importante mencionar que o Estatuto Social da CAEP (fls. 2251), além de prever a hipótese de participação em outras sociedades, na qualidade de acionista ou quotista (cf. item ix, do artigo 2º), estabelece o procedimento pelo qual serão aprovadas as captações de recursos via emissão de debêntures. É o que diz o artigo 10º, item (iv) de seu Estatuto:

Artigo 10 – Observadas as disposições legais aplicáveis, compete privativamente à Assembléia Geral deliberar sobre as seguintes matérias:

(...)

(iv) autorizar a emissão de debêntures;

(...).

No presente caso, como assume a própria fiscalização, houve a emissão de debêntures conforme “Instrumento Particular de Escritura de Emissão Pública de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária, com Garantia Adicional Fidejussória”, registrada na JUCESP a partir de e-fls 1066). Veja-se que a emissão foi autorizada, conforme previsto em estatuto, por meio de assembléia geral e extraordinária realizada em 17/04/2013.

1. AUTORIZAÇÃO

1.1 A (i) emissão das Debêntures, nos termos da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada (“Lei das Sociedades por Ações”) (“Emissão”); (ii) oferta pública de distribuição com esforços restritos de colocação de Debêntures, nos termos da Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme alterada (“Lei do Mercado de Valores Mobiliários”), da Instrução CVM n.º 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada (“Instrução CVM 476”), e das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis (“Oferta”); e (iii) outorga da Fiança (conforme definido na Cláusula 6.11 abaixo), serão realizadas com base nas deliberações:

- I. da assembleia geral extraordinária de acionistas da Companhia realizada em 17 de abril de 2013 (“AGE da Companhia”); e
- II. da reunião do conselho de administração da Fiadora realizada em 17 de abril de 2013 (“RCA da Fiadora”).

Ou seja, a sociedade, dentro de seu regimento (i.e.: seu Estatuto) se movimentou no mundo real no sentido de realizar os procedimentos necessários para a emissão das debêntures (vide Doc. 03, código do ativo negociado) auferiu efetivamente os recursos por meio dela captados e por meio desses recursos cumpriu com um de seus objetivos sociais ao adquirir a participação societária das empresas GWUP e CLASPE.

Essa operação, evidentemente, não foi uma operação de papel, foi uma operação real, junto a terceiros agentes do mercado financeiro e, inclusive, implicando riscos econômicos na medida em que a dívida teria que ser honrada. Tanto existiu que, ao final, foi firmado com o Bradesco um Termo de Encerramento ao Contrato de Prestação de Serviços de Escrituração de Debêntures e Banco Mandatário (Doc. 04).

Aliás, conforme se denota das repostas aos termos de intimação fiscal emitidos durante a fiscalização, a adquirente CAEP, empresa existente desde 2000, sempre desempenhou função de prospecção de novos negócios, captação de recursos e sua efetiva aquisição.

E, para comprovar essa circunstância fática irrefutável, a Impugnante junta aos autos inúmeros fatos relevantes publicados pelo Grupo Econômico, antes e após a aquisição da GWUP e da C.L.A.S.P.E., evidenciando ser esse o efetivo objeto social da CAEP (Doc. 05).

Ademais, pelo enfoque puramente negocial e dentro do contexto do princípio da autonomia privada (cf. art. 170 CF/88), a CAEP foi responsável por todas as referidas aquisições também porque, sendo ela uma sociedade anônima de capital fechado, do ponto de vista societário, evidentemente, mostrava-se mais simplificado e, por isso, mais condizente com a velocidade e sigilo exigidos nas operações de M&A, o procedimento para a obtenção da aprovação societária para a captação de recursos e aquisição de negócios – ao contrário da Abril Educação, cujo capital, à época dos fatos, era aberto.

Outro aspecto negocial relevante da CAEP na operação ignorado por completo pela fiscalização em seu TVF – apesar de reiteradamente ter sido objeto de esclarecimento durante o procedimento fiscal – foi o de isolar a dívida relativa à aquisição quando: (i) ficou responsável pela emissão das debêntures subscritas por instituições financeiras para pagamento do preço; e, (ii) atuou na obtenção de garantias perante instituições financeiras tais como Itaú BBA, HSBC e Bradesco.

E, nesse sentido, a demonstrar o seu papel capital na operação, apresenta-se as cartas de fiança (Doc. 06) emitidas por referidas instituições financeiras, nas quais consta como afiançada a própria CAEP (afinal, enquanto adquirente que foi, era ela a devedora das parcelas vincendas).

Note-se: essas cartas, entregues no curso da fiscalização conforme se denota dos autos do processo, embora requeridas pelo agente fiscal, não foram por ele acostadas ao presente processo, o que é, no mínimo, fato a causar estranheza, pois documento relevante. E não foram porque chocam-se com a tese fiscal na medida em que, evidentemente, comprovam que também essas instituições financeiras – terceiros estranhos ao negócio e agentes de livre mercado – reconheceram a CAEP como a efetiva adquirente das empresas.

Ora, que passividade da CAEP é essa alegada pela fiscalização?

Obviamente, nem tardia foi a sua entrada no negócio – estava desde o seu início na qualidade de “Afiliada” conforme previsto no TermSheet – nem passiva foi a sua participação – sempre se movimentou no sentido de cumprir com seu objetivo social e com as etapas necessárias para que a aquisição fosse realizada, efetivamente, em seu nome.

Anotese, ainda, que o Sr. Auditor Fiscal alega que a real adquirente seria a Abril Educação, mas não junta ou sequer menciona nenhum elemento de que a CAEP tenha utilizado recursos da Abril Educação, ou então que a CAEP teria agido em nome da Abril Educação.

A Abril Educação não entregou nenhum recurso para que a CAEP fizesse a aquisição da participação societária. Fazendo um paralelo com as fraudes no comércio exterior, é sabido que, quando há interposição fraudulenta de terceiros com a tentativa de ocultar o real importador de mercadorias, busca-se sempre averiguar se o importador declarado (terceiro interposto) tinha capacidade financeira, se recebeu adiantamento, empréstimo ou aporte do real importador.

Definitivamente não ocorre nada disso no caso em questão. A Abril Educação não aumenta o capital da CAEP, tampouco empresta dinheiro à CAEP. De fato, esta última adquire a GWUP e a CLASPE com recursos advindos de financiamento pela emissão de debêntures, ou seja, não foram recursos advindos da Abril Educação, o que comprova que a CAEP não atuou em nome, como mandatária, nem como interposta pessoa para ocultar a Abril Educação.

Portanto, nesse ponto também é evidente que a Impugnante realizou, realmente, atos coerentes com o caminho negocial escolhido e submeteu-se, por consequência, a todos os ônus e bônus que decorreram do caminho optado. E, mais, nítido está que a implementação dos atos correspondeu com o previsto desde o momento inicial e em consonância com o seu objeto social.

Percebe-se que a autoridade fiscal considerou que a CAEP era totalmente dispensável para a efetivação do negócio jurídico e que a Abril Educação S/A foi a principal pagadora da obrigação gerada.

Contudo, conforme argumentos trazidos pelo contribuinte ficou comprovado que a CAEP reuniu recursos para aquisição por meio da legítima emissão de debêntures. Fato este incontestado pela fiscalização. Tanto que em momento algum a autoridade fiscal realiza qualquer crítica na existência das debêntures.

Outro fator determinante para que a fiscalização considerasse a CAEP como empresa veículo foi a interposição tardia no negócio, pois não constava sua participação no Termsheet (pré-contrato).

Porém, mais uma vez, deve-se dar razão as alegações apresentadas pelo impugnante. O Termsheet previa, expressamente, que as participações societárias poderiam ser adquiridas através de uma afiliada da Abril Educação S/A; além de definir o que vem ser o termo afiliada. Logo, ficou comprovado que a CAEP enquadra-se neste conceito e é empresa controlada pela Abril Educação S/A.

Por último, a fiscalização entendeu que não ocorreu confusão patrimonial entre investidor e investida; primeiro, porque considerou como real adquirente a Abril Educação S/A; e, segundo porque com a cisão parcial da CAEP não houve coincidência de patrimônios. Alega também que não houve extinção da CAEP e nem da GWUP.

Com relação ao critério de confusão patrimonial não se sustenta a tese de que a CAEP seja uma empresa veículo. Primeiro porque, conforme citado pelo contribuinte, a fiscalização não questiona a cisão parcial sofrida pela CAEP e a incorporação do patrimônio cindido pela GWUP.

Somado a isso, ficou demonstrado através de laudo, que dentre os ativos cindidos da CAEP e incorporados pela GWUP, encontra-se o ágio pago (fl. 3.383):

**BALANÇO PATRIMONIAL EM 02 DE NOVEMBRO DE 2013**  
(em reais)

**ATIVO**

	SALDO ANTES DA CISÃO	PARCELA CINDIDA VERTIDA PARA "GWUP"	PATRIMÔNIO REMANESCENTE CAEP
<b>CIRCULANTE:</b>			
Caixa e equivalentes de caixa	90.917,92	-	90.917,92
Outras contas a receber	2.029.225,26	-	2.029.225,26
Impostos a compensar	525.558,51	-	525.558,51
Dividendos a receber	17.770,82	-	17.770,82
<b>Total do circulante</b>	<b>2.663.472,51</b>	<b>-</b>	<b>2.663.472,51</b>
<b>NÃO CIRCULANTE:</b>			
Empréstimos e outros créditos com partes relacionadas	8.680.000,00	-	8.680.000,00
<b>INVESTIMENTOS</b>			
Investimentos em Coligadas e Controladas	219.582.931,64	67.459.332,87	152.123.598,77
<b>INTANGÍVEL</b>			
Intangível	1.099.899.801,45	895.794.590,94	204.105.210,51
<b>Total do ativo não circulante</b>	<b>1.328.162.733,09</b>	<b>963.253.923,81</b>	<b>364.908.809,28</b>
<b>Total do Ativo</b>	<b>1.330.826.205,60</b>	<b>963.253.923,81</b>	<b>367.572.281,79</b>

Com relação à necessidade de extinção das empresas envolvidas, não há previsão legal. Como exposto no início deste julgado, para a amortização do ágio são necessários três requisitos fundamentais: (i) que exista investimento realizado pela investidora na investida com ágio devidamente contabilizado nos termos da lei; (ii) que o seu fundamento econômico seja o valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros; e (iii) que posteriormente a empresa investidora absorva o patrimônio da investida por incorporação, fusão ou cisão.

No caso em análise ocorreu a cisão parcial da CAEP, onde a parte cindida foi absorvida pela GWUP. O fato da CAEP não ser extinta e continuar com suas atividades fragiliza, ainda mais, a tese da fiscalização de que se trata de empresa veículo.

Neste momento, cabem alguns comentários sobre a utilização de empresa veículo, considerada aquela criada com a única finalidade de ser uma ponte de transferência, da controladora para a controlada, do ágio devidamente pago na aquisição desta.

(...)

Por tudo que foi exposto, considerando que restou evidenciada que foi a CAEP a verdadeira adquirente, que houve a confusão patrimonial da parte cindida e que não ficou configurada que a Abril Educação S/A seria a real adquirente, não encontro fundamento válido para impor-se a glosa.

Em razão disso, decido ser cabível o aproveitamento das amortizações do referido ágio pela autuada, CENTRAL DE PRODUÇÕES GWUP S/A, à luz do que dispõe a legislação fiscal vigente, cancelando integralmente a exigência fiscal.

Analisando a decisão Recorrida, entendo que ela está em linha com os fundamentos teóricos postos nesse voto. Primeiro, **por bem observar que a empresa CAEP no caso concreto não se trata de empresa-veículo com viés provisório, ou “empresa de prateleira”!**

Com efeito, verifica-se no caso concreto que:

A CAEP, atual Somos Idiomas, foi constituída em março de 2000, não havendo que se falar em duração efêmera;

Tanto não foi efêmera a duração da CAEP que ela desempenhava e continuou desempenhando a função de prospecção de novos negócios, captação de recursos e aquisição de novas sociedade muitos antes e depois da operação relativa à GWUP e à C.L.A.S.P.E.;

A atuação da CAEP justificou-se, igualmente, pelo fato de que os recursos deveriam ser captados mediante endividamento junto a instituições financeiras, o que era muito mais viável de ser obtido pela CAEP, cujo capital era fechado, se comparado à sua controladora, cujo capital aberto implicaria a necessidade de aprovação de minoritários, comunicação ao mercado etc.; e

Não houve, no presente caso, nenhuma espécie de aporte de capital na CAEP, de modo que todos os recursos para aquisição foram provenientes do endividamento da própria CAEP perante terceiros (instituições financeiras).

Acresce-se que embora não conste do acórdão recorrido, as interessadas juntaram documentos que demonstraram o pagamento integral do preço, bem como o pagamento de tributo sobre tais valores no caso concreto.

Com efeito, conforme bem explicita a interessada:

Sobre o pagamento do preço, tem-se que, conforme Acordo de Compra e Venda, de Incorporação de Ações e Outras Avenças, verifica-se na cláusula 3.4, às e-fls. 1506, previsão no sentido de que o saldo remanescente do preço no montante de R\$ 266.699.553,94 seria pago em duas parcelas de R\$ 133.349.776,97 cada uma, vencíveis no 4º e no 5º aniversários da Data de Fechamento, que seriam em 30/04/17 e 30/04/18. No entendimento da fiscalização, são estas as parcelas não teriam sido pagas, motivo pelo qual não poderia ter sido formado o ágio referente ao montante não pago.

Com efeito, as duas parcelas, cujos pagamentos não teriam ocorrido no entendimento fiscal, foram efetivamente quitadas entre 2015 e 2016, quando o Sr. Flávio Augusto Silva recomprou do Grupo Abril (posterior Grupo Somos) as ações da GWUP.

Naquela ocasião, a GWUP era detida pela Editora Ática, pessoa jurídica integrante do Grupo Abril.

A GWUP, por ter incorporado parte do patrimônio da CAEP, tinha em seu patrimônio o passivo correspondente às parcelas diferidas da dívida assumida pela CAEP junto aos vendedores Flávio e Luciana. Em outras palavras, a GWUP era devedora dos Srs. Flávio e Luciana das duas parcelas remanescentes da dívida inicialmente assumida pela CAEP.

Pois bem, ao negociar com o Grupo Abril (posterior Grupo Somos) a recompra da GWUP, o Sr. Flávio cedeu à Editora Ática (titular da GWUP) uma nota promissória

de R\$ 351.639.989,34 em troca das ações da GWUP (e-fls. 3655). A Editora Ática, então, endossou a nota promissória à GWUP, de forma que esta última passou a ser credora do Sr. Flávio. Considerando o fato de GWUP e Flávio serem credor e devedor um do outro ao mesmo tempo, formalizaram-se dois termos de remissão de dívida, um no qual a GWUP libera o Sr. Flávio do pagamento da nota promissória (e- fls. 3658) e outro no qual o Sr. Flávio e a Sra. Luciana liberam a GWUP do pagamento das parcelas diferidas da dívida assumida inicialmente pela CAEP e transferida para a GWUP por ocasião da incorporação da parcela cindida da CAEP (e-fls. 3660).

Embora tenha-se dado o nome de remissão, ocorreu de fato compensação que, nos termos do Código Civil<sup>5</sup> é uma das formas de adimplemento das obrigações e ocorre quando as mesmas partes são credoras e devedoras de si mesmas em valores equivalentes.

Assim, diferentemente do quanto afirmado pelo Sr. Auditor Fiscal, nos presentes autos, as parcelas devidas no 4º e 5º aniversários foram sim pagas.

Ressalta-se, ainda que as pessoas físicas do Sr. Flávio e da Sra. Luciana, vendedores, foram autuados pela RFB6 para exigência do IRPF devido sobre ganho de capital justamente na alienação objeto do presente caso e, no cálculo do ganho de capital tido como base para cobrança do IRPF, a Autoridade daqueles trabalhos fiscais consideraram que as parcelas devidas no 4º e 5º aniversários foram pagas.

Da mesma forma, em relação ao laudo, **entendo que não se pode confundir o laudo contábil e o laudo fiscal**, como bem defendido pela interessada.

Assim, entendo **que deva ser negado provimento ao recurso de ofício**.

Quanto ao **segundo ponto**, emissão de debêntures, consta do TVF que o contribuinte teria deduzido indevidamente, de sua base de cálculo dos tributos, despesas de juros que remuneram as debêntures, emitidas pela **CAEP**, com a exata finalidade de adquirir as participações societárias na **GWUP** e **CLASPE**. E por não encontrar igualmente base legal para tal dedutibilidade, pois tratam-se – na melhor das hipóteses - de obrigações da **CAEP**, essas despesas estão sendo glosadas, juntamente com as despesas de amortização do ágio. São elas as relacionadas abaixo, conforme informado pelo contribuinte em resposta ao **Termo de intimação 5**.

Em sua defesa, o impugnante alegou que o financiamento contraído pela CAEP era imprescindível para aquisição do investimento na GWUP. Que após a incorporação da parte cindida da CAEP pela GWUP, dentre elas a dívida de empréstimos e financiamentos, a impugnante passou a ter como suas as despesas com remuneração de juros de debêntures.

Analisando as alegações da impugnante, a DRJ deu provimento à impugnação nos seguintes termos:

Depreende-se dos fatos expostos no processo que as despesas de juros são incontestáveis; e, que esses encargos foram efetivamente incorporados pela impugnante. Sendo assim, conforme prescreve o art. 17, § 1º do Decreto-Lei 1.598/77, combinado com o art. 31 da Lei 11.727/08, não existe óbice para a dedução das despesas financeiras pela CENTRAL DE PRODUÇÕES GWUP S/A.

(...)

Como as despesas de juros de debêntures (despesas financeiras) eram dedutíveis para CAEP, não há restrição para que as mesmas sejam dedutíveis para a incorporadora, GWUP.

Destarte, diante de todo o exposto, considero legítima as deduções das despesas dos juros das debêntures, extinguindo a autuação fiscal.

Os fundamentos aduzidos pela decisão recorrida estão em linha com o que tenho julgado em casos de compra alavancada.

Como se sabe, a compra alavancada consiste em uma modalidade de transação econômica pela qual o investidor adquire participação societária de determinada sociedade e uma parcela significativa do preço é financiada por meio de dívida contraída junto a terceiros. Essa dívida, por sua vez **(i)** é paga com o próprio fluxo de caixa gerado pelo investimento adquirido – sendo esse confronto de receitas e despesas realizado por meio da incorporação da sociedade adquirente pela sociedade adquirida; e **(ii)** é usualmente garantida com ativos da sociedade investida.

Para que esse modo de aquisição possa se materializar, por sua vez, faz-se necessário que a adquirente tenha a possibilidade de contrair a dívida e ter seu patrimônio absorvido pela sociedade adquirida – de modo a permitir que o caixa gerado pelo próprio investimento seja utilizado para quitar a dívida.

Registre-se que a dívida **foi efetivamente contraída e necessária** para a realização da aquisição da participação societária.

Da mesma forma, **as despesas financeiras decorrentes dos empréstimos.**

Tais operações inclusive já foram objeto de análise no CARF, como ilustra o acórdão n. 9101-006.944:

Numero do processo: 16561.720011/2018-21

Turma: 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 1ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Tue May 07 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Mon Jun 03 00:00:00 UTC 2024

Ementa: ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2013, 2014, 2015 RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. LAUDO DE AVALIAÇÃO EXTEMPORÂNEO. AUSÊNCIA SIMILITUDE FÁTICA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial. Não há que se falar em divergência, quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática com o paradigma. GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS. Há divergência jurisprudencial se os acórdãos comparados, embora fundamentados em legislação distinta, adotam soluções diferentes em face de glosas motivadas por idênticas objeções consignadas na acusação fiscal a partir de operações societárias semelhantes nos pontos determinantes para decisão dos diferentes Colegiados do CARF. GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS. COMPRA ALAVANCADA. DEDUTIBILIDADE PELA INCORPORADORA DA ADQUIRENTE. EFEITOS DA SUCESSÃO. Firmada a premissa de que as despesas financeiras eram

dedutíveis pela incorporada, não subsistem as glosas fundamentadas, apenas, na desnecessidade da despesa para manutenção da fonte produtiva da incorporadora. A incorporadora, em princípio, sucede a investida em todos seus direitos e obrigações.

Numero da decisão: 9101-006.944

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado em: i) por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Especial quanto à primeira matéria (amortização do ágio) e à segunda matéria (extemporaneidade do laudo de avaliação), votando pelas conclusões a conselheira Edeli Pereira Bessa quanto a primeira matéria e o conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado quanto a estas duas matérias; e ii) por maioria de votos, conhecer do recurso quanto à terceira matéria, relativa à dedutibilidade das despesas com juros da compra alavancada, vencido o conselheiro Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior (relator). No mérito, por unanimidade de votos acordam em negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Luiz Tadeu Matosinho Machado. Designada para redigir o voto vencedor quanto ao conhecimento e aos fundamentos de mérito a conselheira Edeli Pereira Bessa, que também manifestou intenção de apresentar declaração de voto. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, substituída pela conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó. (documento assinado digitalmente) Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente em exercício (documento assinado digitalmente) Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior - Relator (documento assinado digitalmente) Edeli Pereira Bessa - Redatora designada Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo (substituta) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente em exercício). Ausentes os conselheiros Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Nome do relator: HELDO JORGE DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR

(\*\*\*)

**Numero do processo:** 16561.720082/2020-49

**Turma:** Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção

**Câmara:** Segunda Câmara

**Seção:** Primeira Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Thu Feb 22 00:00:00 UTC 2024

**Data da publicação:** Fri Mar 15 00:00:00 UTC 2024

**Ementa:** ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2014, 2015 JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. EFEITOS. Julgados administrativos e judiciais, ainda que proferidos por órgãos colegiados, mas sem um dispositivo normativo que lhes atribua eficácia vinculante, não constituem normas complementares de direito tributário. DOUTRINA. EFEITOS. Mesmo a mais respeitável doutrina, ainda que dos mais consagrados tributaristas, não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade, quanto ao arcabouço normativo que lhe seja aplicável. ARTIGO 24 DA LINDB.

INAPLICABILIDADE AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. A situação tratada no artigo 24 da LINDB não se dirige ao regramento do contencioso extrajudicial tributário. Tanto por não ser o julgamento administrativo uma modalidade de revisão de ofício - mas de controle de legalidade estrito sobre o objeto da lide instaurada - quanto pelo dispositivo legal em questão alcançar apenas a revisão de atos administrativos específicos - aqueles dos quais decorra um benefício ao particular plenamente constituído. NULIDADE. DECISÃO RECORRIDA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA. Não padece de nulidade a decisão prolatada por autoridade competente que, sem inovar quanto ao núcleo dos fundamentos da acusação e chegando as mesmas conclusões desta, manteve a exigência fiscal. Nesse contexto, não há qualquer mácula processual no ato jurisdicional, mormente se contra ele o sujeito passivo pode exercer o contraditório e a ampla defesa, em plena consonância às normas pertinentes ao processo administrativo fiscal. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2014, 2015 GANHO DE CAPITAL. TRIBUTAÇÃO. ÁGIO. DEDUÇÃO. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO. Não é pressuposto legal para a dedutibilidade do ágio pela pessoa jurídica que sua contraparte, pessoa física ou jurídica, tenha, relativamente à prévia compra e venda da correspondente participação societária, apurado ganho de capital e/ou efetuado a respectiva tributação. Mesmo porque pode haver ganho de capital sem ágio e vice-versa, afinal enquanto este toma como referência o patrimônio líquido, aquele tem como base o custo de aquisição. ÁGIO. AQUISIÇÃO ALAVANCADA. EMPRESA DE PROPÓSITO ESPECÍFICO. CAPTAÇÃO DE RECURSOS. PROPÓSITO NEGOCIAL. OCORRÊNCIA. A empresa criada com o propósito específico de operacionalizar a aquisição de participação societária e que, para isso, capta recursos no mercado financeiro, realiza o seu objetivo econômico, demonstrando o propósito comercial da sua criação. MULTA DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA. NÃO CONCORRÊNCIA. Por decorrerem de distinta motivação, não concorrem, entre si, as multas de ofício - incidentes sobre tributos devidos em razão de irregularidades apuradas - e as denominadas multas isoladas - que derivam do não recolhimento de estimativas de tributos. MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. DOLO. Não sendo possível colher dos autos elementos inequívocos da necessária conduta dolosa para a qualificação da penalidade imposta de ofício, deve-se reduzir a multa para o seu patamar base de 75%. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Os débitos fiscais recolhidos em atraso estão sujeitos à incidência de juros de mora calculados com base na taxa Selic. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. ART. 124, I, CTN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. POR INTERESSE COMUM. AUSÊNCIA DE DOLO. A responsabilidade tributária prevista no artigo 124, inciso I do CTN pressupõe a partilha dolosa entre o sujeito passivo e o solidariamente responsável da conduta tendente a omitir o fato gerador, não sendo bastante para a definição de tal liame jurídico obrigacional a existência de proveito econômico mútuo. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) Ano-calendário: 2014, 2015 TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. DECORRÊNCIA. A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fatos geradores de vários tributos implica a obrigatoriedade de constituição dos respectivos créditos tributários. Assim, versando sobre idênticas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento da CSLL, o que restar decidido no lançamento do

IRPJ, reflexo que se forma ante as mesmas razões de decidir delineadas quanto a um e outro, haja vista decorrerem de iguais elementos de convicção.

**Numero da decisão:** 1201-006.262

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, vencida a Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, que dava parcial provimento ao recurso, para afastar a qualificação da multa de ofício e afastar a imputação de responsabilidade. O Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque manifestou intenção de apresentar declaração de voto. (documento assinado digitalmente) Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente (documento assinado digitalmente) José Eduardo Genero Serra - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Eduardo Genero Serra, Fredy José Gomes de Albuquerque, Carmen Ferreira Saraiva, Lucas Issa Halah, Alexandre Evaristo Pinto e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

**Nome do relator:** JOSE EDUARDO GENERO SERRA

Assim, **entendo deva ser afastada a glosa relativa às despesas financeiras.**

Quanto às demais matérias levantadas nas petições recursais, entendo que as mesmas perdem o objeto em decorrência dos fundamentos apostos acima.

### **Conclusão**

Ante todo o exposto, conheço do recurso de ofício para negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Jeferson Teodorovicz**